









COMPENSAÇÕES AMBIENTAL E FLORESTAL

compêndio normativo do Distrito Federal



Sumário

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	1
LEI № 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 — REGULAMENTA O ART. 225, § 10, INCISOS I, II, III E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O SISTEMA	
NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	1
DECRETO № 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002 — REGULAMENTA ARTIGOS DA LEI NO 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O	
Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.	6
Resolução Conama № 371, de 5 de abril de 2006 – Estabelece Diretrizes para a Compensação Ambiental	9
LEI COMPLEMENTAR № 827, DE 22 DE JULHO DE 2010 – SISTEMA DISTRITAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	
Instrução № 76, de 05 de outubro de 2010 - Estabelece Procedimentos para o Cálculo da Compensação Ambiental	5
Anexo I – Metodologia para o cálculo de compensação ambiental no âmbito do DF1	5
Anexo II – Glossário	5
Instrução № 01, de 16 de janeiro de 2013 - Estabelece Critérios Objetivos para a Definição do Valor de Referência - VR	6
Plano de Diretrizes para Aplicação dos Recursos oriundos da Compensação Ambiental – PDAR: Triênio 2015, 2016 e 2017	6
Instrução № 163, de 21 de outubro de 2015 — Estabelece procedimentos administrativos para o acompanhamento, fiscalização,	
controle e registro da compensação ambiental e florestal realizada no âmbito do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos	
HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL – IBRAM	0
Instrução № 130, de 07 de junho de 2016 – Cria a Câmara de Compensação Ambiental e Florestal – CCAF/IBRAM e estabelece o seu	
REGIMENTO INTERNO	2
DELIBERAÇÃO №: 001/2016 — CCA — APROVA O REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROPOSTAS PARA COMPENSAÇÃO - CPPC 2	4
COMPENSAÇÃO FLORESTAL2	4
DECRETO N° 14.783, DE 17 DE JUNHO DE 1993 - DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DE ESPÉCIES ARBÓREO-ARBUSTIVAS	4
DECRETO № 23.585, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2003 — ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO N° 14.783, DE 17 DE JUNHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE C	
TOMBAMENTO DE ESPÉCIES ARBÓREO – ARBUSTIVAS NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	.5
INSTRUÇÃO № 50, DE 02 DE MARÇO DE 2012 - ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS, NECESSÁRIAS À	
AUTORIZAÇÃO DA REDUÇÃO DAS MUDAS A SEREM COMPENSADAS E CONVERTIDAS	6
DECRETO № 37.646, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016 — DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DO CERRADO NO DISTRITO FEDERAL -	
RECUPERA CERRADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	6
Plano de diretrizes para aplicação de recursos da compensação florestal — PDARF	7
LICENCIAMENTO AMBIENTAL3	0
RESOLUÇÃO CONAMA № 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997	0

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 - Regulamenta o art. 225, § 10, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza — SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2o Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- II conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;
- III diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;
- IV recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora:
- V preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais:
- VI proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;
- VII conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;
- VIII manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;
- IX uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;
- X uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;
- XI uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;
- XII extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;
- XIII recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original:
- XIV restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original; XV (VETADO)
- XVI zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;
- XVII plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;
- XVIII zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e
- XIX corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de

espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC

Art. 3o O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4o O SNUC tem os seguintes objetivos:

- I contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais:
- IV promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 50 O SNUC será regido por diretrizes que:

- I assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
- II assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;
- III assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
- IV busquem o apoio e a cooperação de organizações nãogovernamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
- V incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional:
- VI assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;
- VII permitam o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;
- VIII assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;
- IX considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;
- X garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;
- XI garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;
- XII busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e
- XIII busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.
- Art. 6o O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

- Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do
- II Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema: e
- III Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.
- III Órgãos executores: os órgãos federais, estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada Medida Provisória nº 366, de 2007)
- III órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7o As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I Unidades de Proteção Integral;
- II Unidades de Uso Sustentável.
- § 10 O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.
- § 20 O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.
- Art. 8o O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:
- I Estação Ecológica;
- II Reserva Biológica;
- III Parque Nacional;
- IV Monumento Natural;
- V Refúgio de Vida Silvestre.
- Art. 90 A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.
- § 10 A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
- § 20 É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.
- § 30 A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
- § 40 Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:
- I medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.
- Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.
- § 10 A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
- § 20 É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.
- § 30 A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

- I Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.
 - § 10 O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
 - § 2o A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.
 - 3o A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
 - § 40 As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.
 - Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.
 - § 10 O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.
 - § 20 Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.
 - § 3o A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.
 - Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.
 - § 10 O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.
 - § 20 Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.
 - § 3o A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.
 - § 4o A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
 - Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:
 - I Área de Proteção Ambiental;
 - II Área de Relevante Interesse Ecológico;
 - III Floresta Nacional;
 - IV Reserva Extrativista;
 - V Reserva de Fauna;
 - VI Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
 - VII Reserva Particular do Patrimônio Natural.
 - Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.(Regulamento)
 - § 10 A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou
 - § 20 Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.
 - § 30 As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.
 - § 40 Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.
 - § 50 A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.
 - Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com

características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

- § 10 A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.
- § 20 Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.
- Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.(Regulamento)
- § 10 A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.
- § 20 Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.
- § 30 A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.
- § 40 A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.
- § 50 A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.
- § 60 A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal. Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.(Regulamento)
- § 10 A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que
- § 20 A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.
- § 30 A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área. § 40 A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.
- § 50 O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.
- § 60 São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.
- § 70 A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.
- Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.
- § 10 A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.
- § 20 A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.
- § 3o É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.
- § 40 A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.
- Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.(Regulamento)
- § 10 A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os

- qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.
- § 20 A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
- § 30 O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.
- § 40 A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. § 50 As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:
- I é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da
- II é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;
- III deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e
- IV é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.
- § 60 O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.
- Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)
- § 10 O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de
- § 20 Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:
- I a pesquisa científica;
- II a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;
- III (VETADO)
- § 3o Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.
- CAPÍTULO IV
- DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
- Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.(Regulamento)
- § 10 (VETADO)
- § 20 A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.
- § 30 No processo de consulta de que trata o § 20, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.
- § 40 Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 20 deste artigo.
- § 50 As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2o deste artigo.
- § 60 A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2o deste artigo.
- § 7o A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.
- Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente

vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Vide Medida Provisória nº 239, de 2005) (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005) (Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005)

§ 1o Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Vide Medida Provisória nº 239, de 2005) (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

§ 20 A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta (Vide Medida Provisória nº 239, de 2005) a limitação administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 10 As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 20 O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso. Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. (Regulamento)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento quando conveniente, corredores e, ecológicos.(Regulamento)

§ 10 O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 20 Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1o poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, а valorização sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.(Regulamento)

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (Regulamento)

§ 10 O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 20 Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 30 O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 40 O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006

causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com § 40 O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre: (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007) III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 20 do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.(Regulamento)

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.(Regulamento)

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 10 Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 20 Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 10 As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 20 A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3o Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.(Regulamento)

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas aplicados de acordo com os seguintes critérios:

- I até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;
- II até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;
- III até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.
- Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.(Regulamento)
- § 10 O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)
- § 20 Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.
- § 3o Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei. Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 40. (VETADO)

- "§ 10 Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)
- "§ 20 A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)
- Art. 40. Acrescente-se à Lei no 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A: "Art. 40-A. (VETADO)
- "§ 10 Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)
- "§ 20 A ocorrência de danó afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)
- "§ 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC) CAPÍTULO VI

DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.(Regulamento)

§ 10 A Reserva da Biosfera é constituída por:

- I uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza; II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e
- III uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.
- § 20 A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.
- § 30 A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.
- § 4o A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade

- decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.
 - § 50 A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados partes.(Regulamento)
- § 10 O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.
- § 20 Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.
- § 3o Na hipótese prevista no § 2o, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.
- Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.
- Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.
- Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no caput os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.
- Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

- III as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;
- IV expectativas de ganhos e lucro cessante;
- V o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;
- VI as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.
- Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.
- Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.
- Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.(Regulamento)
- Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.(Regulamento)
- Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.
- Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.
- Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.
- § 10 O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.
- § 20 O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.
- Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.
- Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo. (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007) Regulamento.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 50 e 60 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5o da Lei no 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 1790 da Independência e 1120 da República. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.7.2000

Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 - Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 - Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, e o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº9.985, de 18 de julho de 2000, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 36, 41, 42, 47, 48 e 55 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os arts. 15, 17, 18 e 20, no que concerne aos conselhos das unidades de conservação.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e

IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Art. 3º A denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

CAPÍTULO II

DO SUBSOLO E DO ESPAÇO AÉREO

Art. 6º Os limites da unidade de conservação, em relação ao subsolo, são estabelecidos:

I - no ato de sua criação, no caso de Unidade de Conservação de Proteção Integral; e

II - no ato de sua criação ou no Plano de Manejo, no caso de Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Art. 7º Os limites da unidade de conservação, em relação ao espaço aéreo, são estabelecidos no Plano de Manejo, embasados em estudos técnicos realizados pelo órgão gestor da unidade de conservação, consultada a autoridade aeronáutica competente e de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DO MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 8º O mosaico de unidades de conservação será reconhecido em ato do Ministério do Meio Ambiente, a pedido dos órgãos gestores das unidades de conservação.

Art. 9º O mosaico deverá dispor de um conselho de mosaico, com caráter consultivo e a função de atuar como instância de gestão integrada das unidades de conservação que o compõem.

§ 1º A composição do conselho de mosaico é estabelecida na portaria que institui o mosaico e deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos no Capítulo V deste Decreto.

§ 2º O conselho de mosaico terá como presidente um dos chefes das unidades de conservação que o compõem, o qual será escolhido pela maioria simples de seus membros.

Art. 10. Compete ao conselho de cada mosaico:

I - elaborar seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instituição:

II - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar:

a) as atividades desenvolvidas em cada unidade de conservação, tendo em vista, especialmente:

os usos na fronteira entre unidades;

2. o acesso às unidades;

3. a fiscalização;

4. o monitoramento e avaliação dos Planos de Manejo;

5. a pesquisa científica; e

6. a alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental;

b) a relação com a população residente na área do mosaico;

III - manifestar-se sobre propostas de solução para a sobreposição de unidades: e

IV - manifestar-se, quando provocado por órgão executor, por conselho de unidade de conservação ou por outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, sobre assunto de interesse para a gestão do mosaico.

Art. 11. Os corredores ecológicos, reconhecidos em ato do Ministério do Meio Ambiente, integram os mosaicos para fins de sua gestão.

Parágrafo único. Na ausência de mosaico, o corredor ecológico que interliga unidades de conservação terá o mesmo tratamento da sua zona de amortecimento.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE MANEJO

Art. 12. O Plano de Manejo da unidade de conservação, elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário quando for o caso, será aprovado:

I - em portaria do órgão executor, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural:

II - em resolução do conselho deliberativo, no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, após prévia aprovação do órgão executor.

Art. 13. O contrato de concessão de direito real de uso e o termo de compromisso firmados com populações tradicionais das Reservas Plano de Manejo, devendo ser revistos, se necessário.

Art. 14. Os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, em suas respectivas esferas de atuação, devem estabelecer, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste Decreto, roteiro metodológico básico para a elaboração dos Planos de Manejo das diferentes categorias de unidades de conservação, uniformizando conceitos e metodologias, fixando diretrizes para o diagnóstico da unidade, zoneamento, programas de manejo, prazos de avaliação e de revisão e fases de implementação.

Art. 15. Á partir da criação de cada unidade de conservação e até que seja estabelecido o Plano de Manejo, devem ser formalizadas e implementadas ações de proteção e fiscalização.

Art. 16. O Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta do público na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO

- Art. 17. As categorias de unidade de conservação poderão ter, conforme a Lei nº 9.985, de 2000, conselho consultivo ou deliberativo, que serão presididos pelo chefe da unidade de conservação, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.
- § 1º A representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas.
- § 2º A representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.
- A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos conselhos deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais.
- § 4º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP com representação no conselho de unidade de conservação não pode se candidatar à gestão de que trata o Capítulo VI deste Decreto.
- § 5º O mandato do conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.
- § 6º No caso de unidade de conservação municipal, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ou órgão equivalente, cuja composição obedeça ao disposto neste artigo, e com competências que incluam aquelas especificadas no art. 20 deste Decreto, pode ser designado como conselho da unidade de conservação.
- Art. 18. A reunião do conselho da unidade de conservação deve ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação e realizada em local de fácil acesso.

Art. 19. Compete ao órgão executor:

- I convocar o conselho com antecedência mínima de sete dias:
- II prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado.

Parágrafo único. O apoio do órgão executor indicado no inciso II não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações.

Art. 20. Compete ao conselho de unidade de conservação:

- I elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação:
- II acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;
- III buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu
- IV esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;
- V avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;
- VI opinar, no caso de conselho consultivo, ou ratificar, no caso de conselho deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;
- VII acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;
- VIII manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; e
- IX propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO COMPARTILHADA COM OSCIP

- Extrativistas e Reservas de Uso Sustentável devem estar de acordo com o Art. 21. A gestão compartilhada de unidade de conservação por OSCIP é regulada por termo de parceria firmado com o órgão executor, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.
 - Art. 22. Poderá gerir unidade de conservação a OSCIP que preencha os seguintes requisitos:
 - I tenha dentre seus objetivos institucionais a proteção do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável; e
 - II comprove a realização de atividades de proteção do meio ambiente ou desenvolvimento sustentável, preferencialmente na unidade conservação ou no mesmo bioma.
 - Art. 23. Ó edital para seleção de OSCIP, visando a gestão compartilhada, deve ser publicado com no mínimo sessenta dias de antecedência, em jornal de grande circulação na região da unidade de conservação e no Diário Oficial, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os termos de referência para a apresentação de proposta pelas OSCIP serão definidos pelo órgão executor, ouvido o conselho da

Art. 24. A OSCIP deve encaminhar anualmente relatórios de suas atividades para apreciação do órgão executor e do conselho da unidade. CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 25. É passível de autorização a exploração de produtos, sub-produtos ou serviços inerentes às unidades de conservação, de acordo com os objetivos de cada categoria de unidade.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por produtos, subprodutos ou serviços inerentes à unidade de conservação:

- aqueles destinados a dar suporte físico e logístico à sua administração e à implementação das atividades de uso comum do público, tais como visitação, recreação e turismo,
- II a exploração de recursos florestais e outros recursos naturais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nos limites estabelecidos em lei.
- Art. 26. A partir da publicação deste Decreto, novas autorizações para a exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços em unidade de conservação de domínio público só serão permitidas se previstas no Plano de Manejo, mediante decisão do órgão executor, ouvido o conselho da unidade de conservação.
- Art. 27. O uso de imagens de unidade de conservação com finalidade comercial será cobrado conforme estabelecido em ato administrativo pelo órgão executor.

Parágrafo único. Quando a finalidade do uso de imagem da unidade de conservação for preponderantemente científica, educativa ou cultural, o uso será gratuito.

- Art. 28. No processo de autorização da exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços de unidade de conservação, o órgão executor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.
- Art. 29. A autorização para exploração comercial de produto, sub-produto ou serviço de unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.
- Art. 30. Fica proibida a construção e ampliação de benfeitoria sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

CAPÍTULO VIII

DA COMPENSAÇÃO POR SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL

- Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 2009)
- § 1º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)
- § 2º O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)
- Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)
- § 4º A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)
- Art. 31-A. O Valor da Compensação Ambiental CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir: (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

CA = VR x GI, onde: (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

CA = Valor da Compensação Ambiental; (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de DO REASSENTAMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS 2009)

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos. projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 1º O GI referido neste artigo será obtido conforme o disposto no Anexo deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 2º O EIA/RIMA deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

As informações necessárias ao calculo do VR deverão ser apresentadas pelo empreendedor ao órgão licenciador antes da emissão da licença de instalação. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 4º Nos casos em que a compensação ambiental incidir sobre cada trecho do empreendimento, o VR será calculado com base nos investimentos que causam impactos ambientais, relativos ao trecho (Incluído pelo Decreto nº 6.848. de 2009)

Art. 31-B. Caberá ao IBAMA realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o art. 31-A. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 1º Da decisão do cálculo da compensação ambiental caberá recurso no prazo de dez dias, conforme regulamentação a ser definida pelo órgão licenciador. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 3º O órgão licenciador deverá julgar o recurso no prazo de até trinta dias. salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 4º Fixado em caráter final o valor da compensação, o IBAMA definirá sua destinação, ouvido o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e observado o § 2ºdo art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000.(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

Art. 32. Será instituída câmara de compensação ambiental no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

I - estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental; (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

II - avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos; (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de

III - propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação; e (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

IV - estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação: e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da

II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III - implantação de programas de educação ambiental; e

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Art. 34. Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora.

CAPÍTULO IX

Art. 35. O processo indenizatório de que trata o art. 42 da Lei nº 9.985, de 2000, respeitará o modo de vida e as fontes de subsistência das populações tradicionais.

Art. 36. Apenas as populações tradicionais residentes na unidade no momento da sua criação terão direito ao reassentamento.

Art. 37. O valor das benfeitorias realizadas pelo Poder Público, a título de compensação, na área de reassentamento será descontado do valor indenizatório.

Art. 38. O órgão fundiário competente, quando solicitado pelo órgão executor, deve apresentar, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido, programa de trabalho para atender às demandas de reassentamento das populações tradicionais, com definição de prazos e condições para a sua realização.

Art. 39. Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

§ 1º O termo de compromisso deve indicar as áreas ocupadas, as limitações necessárias para assegurar a conservação da natureza e os deveres do órgão executor referentes ao processo indenizatório, assegurados o acesso das populações às suas fontes de subsistência e a conservação dos seus modos de vida.

§ 2º O termo de compromisso será assinado pelo órgão executor e pelo representante de cada família, assistido, quando couber, pela comunidade rural ou associação legalmente constituída.

§ 3º O termo de compromisso será assinado no prazo máximo de um ano após a criação da unidade de conservação e, no caso de unidade já criada, no prazo máximo de dois anos contado da publicação deste Decreto.

§ 4º O prazo e as condições para o reassentamento das populações tradicionais estarão definidos no termo de compromisso. CAPÍTULO X

DA REAVALIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE CATEGORIA NÃO PREVISTA NO SISTEMA

Art. 40. A reavaliação de unidade de conservação prevista no art. 55 da Lei nº 9.985, de 2000, será feita mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que a criou.

Parágrafo único. O ato normativo de reavaliação será proposto pelo órgão executor.

CAPÍTULO XI

DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, que tem por objetivos básicos a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento das atividades de pesquisa científica, para aprofundar o conhecimento dessa diversidade biológica, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

Art. 42. O gerenciamento das Reservas da Biosfera será coordenado pela Comissão Brasileira para o Programa "O Homem e a Biosfera" -COBRAMAB, de que trata o Decreto de 21 de setembro de 1999, com a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas ao Programa.

Art. 43. Cabe à COBRAMAB, além do estabelecido no Decreto de 21 de setembro de 1999, apoiar a criação e instalar o sistema de gestão de cada uma das Reservas da Biosfera reconhecidas no Brasil.

§ 1º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de apenas um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês regionais.

§ 2º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de mais de um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês estaduais.

. § 3º À COBRAMAB compete criar e coordenar a Rede Nacional de Reservas da Biosfera.

Art. 44. Compete aos conselhos deliberativos das Reservas da Biosfera:

I - aprovar a estrutura do sistema de gestão de sua Reserva e coordená-lo; II - propor à COBRAMAB macro-diretrizes para a implantação das Reservas da Biosfera:

III - elaborar planos de ação da Reserva da Biosfera, propondo prioridades, metodologias, cronogramas, parcerias e áreas temáticas de atuação, de acordo como os objetivos básicos enumerados no art. 41 da Lei nº 9.985, de 2000;

IV - reforçar a implantação da Reserva da Biosfera pela proposição de projetos pilotos em pontos estratégicos de sua área de domínio; e

V - implantar, nas áreas de domínio da Reserva da Biosfera, os princípios básicos constantes do art. 41 da Lei nº 9.985, de 2000.

Art. 45. Compete aos comitês regionais e estaduais:

I - apoiar os governos locais no estabelecimento de políticas públicas relativas às Reservas da Biosfera; e

Reservas da Biosfera, bem como para a difusão de seus conceitos e

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Cada categoria de unidade de conservação integrante do SNUC será objeto de regulamento específico.

O Ministério do Meio Ambiente deverá propor Parágrafo único. regulamentação de cada categoria de unidade de conservação, ouvidos os órgãos executores.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 48. Fica revogado o Decreto nº 3.834, de 5 de junho de 2001.

Brasília, 22 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.8.2002

Resolução Conama nº 371, de 5 de abril de 2006 -Estabelece Diretrizes para a Compensação Ambiental

Publicada no DOU nº 67, de 6 de abril de 2006, Seção 1, página 45 Correlações:RESOLUÇÃO CONAMA Nº 371, DE 5 DE ABRIL DE 2006 — ESTABÉLECE DIRETRIZES PARA A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Revoga a Resolução nº 2/96 Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10

Considerando que o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, determina que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório-EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei;

Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes gerais que orientem os procedimentos para aplicação da compensação ambiental, segundo a ordem de prioridades estabelecida pelo art. 33 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, pelos órgãos ambientais competentes, conferindo-lhes clareza e objetividade;

Considerando a necessidade de estabelecer princípios gerais para efeito de cálculo e aplicação dos recursos da compensação ambiental que devem ser adotados pelos órgãos ambientais; Considerando o Princípio da Participação, consagrado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 10) e pela Constituição Federal (art. 225);

Considerando que a compensação ambiental decorre da obrigatoriedade de o empreendedor em apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, conforme menciona a Lei nº 9.985, de 2000, sendo que o montante de recursos a ser destinado para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento;

Considerando que os empreendedores públicos e privados se submetem às mesmas exigências no que se refere à compensação ambiental; e Considerando que o CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do SNUC, conforme art. 6° da Lei n° 9.985, de 2000, resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece diretrizes para cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos financeiros advindos da compensação ambiental decorrente dos impactos causados pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudos de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, conforme o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no art. 31 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 2º O órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto ambiental causado pela implantação de cada empreendimento, fundamentado em base técnica específica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, de acordo com o EIA/RIMA, e respeitado o princípio da publicidade.

Para estabelecimento do grau de impacto ambiental serão considerados somente os impactos ambientais causados aos recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei nº 9.985, de 2000, excluindo riscos da operação do empreendimento, não podendo haver redundância de critérios.

II - apontar áreas prioritárias e propor estratégias para a implantação das § 2º Para o cálculo do percentual, o órgão ambiental licenciador deverá elaborar instrumento específico com base técnica, observado o disposto no

> Art. 3º Para o cálculo da compensação ambiental serão considerados os custos totais previstos para implantação do empreendimento e a metodologia de gradação de impacto ambiental definida pelo órgão ambiental competente.

> § 1º Os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos causados pelo empreendimento, exigidos pela legislação ambiental, integrarão os seus custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental.

> § 2º Os investimentos destinados à elaboração e implementação dos planos, programas e ações, não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, não integrarão os custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental.

> § 3º Os custos referidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados e justificados pelo empreendedor e aprovados pelo órgão ambiental licenciador.

> Art. 4º Para efeito do cálculo da compensação ambiental, os empreendedores deverão apresentar a previsão do custo total de implantação do empreendimento antes da emissão da Licença de Instalação, garantidas as formas de sigilo previstas na legislação vigente.

> Art. 5º O percentual estabelecido para a compensação ambiental de novos empreendimentos deverá ser defi nido no processo de licenciamento, quando da emissão da Licença Prévia, ou quando esta não for exigível, da Licença de Instalação.

> § 1º Não será exigido o desembolso da compensação ambiental antes da emissão da Licença de Instalação.

> § 2º A fixação do montante da compensação ambiental e a celebração do termo de compromisso correspondente deverão ocorrer no momento da emissão da Licença de Instalação.

> § 3º O termo de compromisso referido no parágrafo anterior deverá prever mecanismo de atualização dos valores dos desembolsos.

> Art. 6º Nos casos de licenciamento ambiental para a ampliação ou modificação de empreendimentos já licenciados, sujeitas25 a EIA/RIMA, que impliquem em significativo impacto ambiental, a compensação ambiental será definida com base nos custos da ampliação ou modificação.

> Art. 7º Para os empreendimentos que já efetivaram o apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação, não haverá reavaliação dos valores aplicados, nem a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares, salvo os casos de ampliação ou modificação previstos no art. 6º desta Resolução, e os casos previstos no art. 19, incisos I e II da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

> Art. 8º Os órgãos ambientais licenciadores deverão instituir câmara de compensação ambiental, prevista no art. 32 do Decreto nº 4.340, de 2002, com finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental em unidades de conservação federais, estaduais e municipais, visando ao fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC envolvendo os sistemas estaduais e municipais de unidades de conservação, se existentes.

> Parágrafo único. As câmaras de compensação ambiental deverão ouvir os representantes dos demais entes federados, os sistemas de unidades de conservação referidos no caput deste artigo, os Conselhos de Mosaico das Unidades de Conservação e os Conselhos das Unidades de Conservação afetadas pelo empreendimento, se existentes.

> Art. 9º O órgão ambiental licenciador, ao definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos oriundos da compensação ambiental, respeitados os critérios previstos no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000 e a ordem de prioridades estabelecida no art.

> 33 do Decreto nº 4.340 de 2002, deverá observar: I - existindo uma ou mais unidades de conservação ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou atividade a ser licenciada, independentemente do grupo a que pertençam, deverão estas ser beneficiárias com recursos da compensação ambiental, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infraestrutura existente; e II - inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada, considerando as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, identificadas conforme o disposto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, bem como as propostas apresentadas no EIA/RIMA.

> Parágrafo único. O montante de recursos que não forem destinados na forma dos incisos I e II deste artigo deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral em observância ao disposto no SNUC.

- desta Resolução, deverá apresentar no EIA/RIMA sugestões de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.
- § 1º É assegurado a qualquer interessado o direito de apresentar por escrito, durante o procedimento de licenciamento ambiental, sugestões justificadas de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.
- § 2º As sugestões apresentadas pelo empreendedor ou por qualquer interessado não vinculam o órgão ambiental licenciador, devendo este justificar as razões de escolha da(s) unidade(s) de conservação a serem beneficiadas e atender o disposto nos arts. 8º e 9º desta Resolução.
- Art. 11. A entidade ou órgão gestor das unidades de conservação selecionadas deverá apresentar plano de trabalho da aplicação dos recursos para análise da câmara de compensação ambiental, visando a sua implantação, atendida a ordem de prioridades estabelecidas no art. 33 do Decreto nº 4.340, de 2002.
- § 1º Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação de recursos para criação de novas unidades de conservação.
- § 2º A destinação de recursos da compensação ambiental para as unidades de conservação selecionadas somente será efetivada após aprovação pela câmara de compensação ambiental ficando sob supervisão do órgão ambiental competente, o programa de trabalho elaborado pelas respectivas entidades ou órgãos gestores, contendo as atividades, estudos e projetos a serem executados e os respectivos custos.
- Art. 12. Os órgãos ambientais responsáveis pela gestão dos recursos de compensação ambiental deverão dar publicidade, bem como informar anualmente aos conselhos de meio ambiente respectivos, a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o percentual, o valor, o prazo de aplicação da compensação, as unidades de conservação beneficiadas, e as ações nelas desenvolvidas.

Parágrafo único. Informações sobre as atividades, estudos e projetos que estejam sendo executados com recursos da compensação ambiental deverão estar disponibilizadas ao público, assegurando-se publicidade e transparência às mesmas.

- Art. 13. Nos26 materiais de divulgação produzidos com recursos da compensação ambiental deverão constar a fonte dos recursos com os dizeres: "recursos provenientes da compensação ambiental da Lei nº 9.985. de 2000 - Lei do SNUC".
- Art. 14. Não serão reavaliados27 os valores combinados ou pagos, nem haverá a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares constantes em acordos, termos de compromisso, Termos de Ajustamento de Conduta-TAC, contratos, convênios, atas ou qualquer outro documento formal firmados pelos órgãos ambientais, a título de compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000.
- Art. 15. O valor da compensação ambiental fica fixado em meio por cento dos custos previstos para a implantação do empreendimento até que o órgão ambiental estabeleça e publique metodologia para definição do grau de impacto ambiental.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Resolução CONAMA nº 2, de 18 de abril de 1996.

MARINA SILVA - Presidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU, de 6 de abril de 2006.

Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010 -Sistema Distrital de Unidades de Conservação

Publicação DODF nº 141, de 23/7/10 - Págs. 1 a 5.

Lei Complementar nº 827, de 22/07/10 - DODF de 24/01/11. Quebra de

Regulamenta o art. 279, I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI, XXII, e o art. 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal, instituindo o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza - SDUC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza - SDUC, bem como estabelece crité rios e normas para a criação, implantação, alteração e gestão das Unidades de Conservação no território do Distrito Federal.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por: I - (V E T A D O);

- II conservação ex situ: conservação de componentes da diversidade biológica fora de seushábitats naturais;
- III conservação da natureza: manejo humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em princípios sustentáveis, às atuais gerações,

Art. 10. O empreendedor, observados os critérios estabelecidos no art. 9º mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

IV – conservação in situ: conservação de ecossistemas e hábitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

- corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, interligando unidades de conservação, que possibilitam o fluxo de genes e o movimento da biota entre elas, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;
- VI diversidade biológica: a variedade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo, ainda, a diversidade dentro de populações, de espécies, entre espécies e de ecossistemas;
- VII ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos, ecológicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar;
- VIII espécies autóctones: espécies, subespécies ou táxons inferiores nativos que ocorrem como componente natural de um ecossistema;
- IX espécies exóticas: espécies, subespécies ou táxons inferiores introduzidos fora de sua área natural de distribuição, presente ou passada, incluindo quaisquer partes - gametas, sementes, ovos ou propágulos dessas espécies – que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se:
- X espécies invasoras: espécies exóticas cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistemas, hábitats ou espécies e causam impactos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;
- XI extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;
- XII hábitat: ambiente que oferece condições favoráveis para o desenvolvimento, a reprodução e a sobrevivência de determinados organismos:
- XIII manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;
- XIV plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, incluindo a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;
- XV preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, hábitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- XVI proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos atributos naturais:
- XVII recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
- XVIII recurso ambiental: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, os estuários, o ambiente marinho, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- XIX restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada ao mais próximo possível da sua condição original;
- XX unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com o objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XXI uso direto: aquele que envolve consumo, coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;
- XXII uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;
- XXIII uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;
- XXIV zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, urbano ou rural, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade:
- XXV zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz. CAPÍTULO II

DO SISTEMA DISTRITAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SDUC

Art. 3º O Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza SDUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação do Distrito Federal, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Constituem obietivos do SDUC:

I – contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território do Distrito Federal;

II – contribuir para a preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais:

 III – disciplinar a criação, implantação, alteração e gestão das unidades de conservação no Distrito Federal;

 IV – favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

 V – promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI – promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; VII – promover a participação da sociedade na implantação e gestão das unidades de conservação;

VIII – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

IX – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica, paisagística e cultural:

X – proteger as espécies ameaçadas de extinção no Cerrado;

XI – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

XII – proteger os recursos naturais necessários à subsistência da população local:

XIII – proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

XIV – recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

XV – valorizar econômica, cultural e socialmente a diversidade biológica.

Art. 5º O SDUC será regido por diretrizes com a finalidade de:

 I – assegurar a participação efetiva da sociedade na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

 II – assegurar os mecanismos e os procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política distrital de unidades de conservação;

III – assegurar que, no conjunto das unidades de conservação, estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, dos hábitats e dos ecossistemas

do território do Distrito Federal, salvaguardando seu patrimônio biológico;

IV – assegurar que os processos de criação e de gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada às políticas de administração das terras e águas circundantes, consideradas as condições e as necessidades sociais e econômicas locais;

V – assegurar, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação:

VI – buscar apoio e cooperação de organizações não governamentais, de organizações privadas e de pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, de pesquisas científicas, de práticas de educação ambiental, de atividades de lazer e de turismo ecológico e para o monitoramento, a manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

VII – conferir autonomia administrativa e financeira às unidades de conservação, nos casos legalmente possíveis e respeitadas as conveniências da administração:

VIII – considerar as condições e as necessidades da população no desenvolvimento e na adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

IX – garantir uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que as unidades de conservação, uma vez criadas, possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

 X – incentivar a população e as organizações privadas à gestão compartilhada das unidades de conservação dentro do sistema distrital;

XI – permitir o uso das unidades de conservação para a conservação in situ das populações, das variantes genéticas selvagens, das plantas e animais domésticos e dos recursos genéticos silvestres;

XII — proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, de uso sustentável dos recursos naturais, bem como de restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º (V E T A D O).

QUEBRA DE VETO DO ART. 6º PUBLICADA NO DODF DE 24/01/11.

Art. 6º O SDUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – órg \tilde{a} o consultivo e deliberativo: o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – Conam, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema e aprovar suas prioridades;

 II – órgão central: o órgão responsável por definir a política ambiental, com a atribuição de coordenar a implementação do Sistema;

III – órgão executor: o órgão responsável pela execução da política ambiental do Distrito Federal, com a atribuição de propor a criação, implantar, gerir, administrar e supervisionar as unidades de conservação.

DAS CATEGORIAS DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SDUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I – Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º O objetivo das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica:

II - Reserva Biológica;

III - Parque Distrital;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Sivestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Éstação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o plano de manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições estabelecidas por este, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições estabelecidas por este, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Distrital tem como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Distrital é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º Deve possuir, no mínimo, em cinquenta por cento da área total da unidade, áreas de preservação permanente, veredas, campos de murundus ou mancha representativa de qualquerfitofisionomia do Cerrado.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 5º O Parque Distrital terá Conselho Gestor Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua supervisão e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população usuária, conforme disposto em regulamento.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização, pelos proprietários, da terra e dos recursos naturais do local.

- atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições estabelecidas pelo órgão responsável pela administração de unidades de conservação para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.
- § 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e concordância do proprietário do imóvel, quando for área particular, e está sujeita às condições e restrições estabelecidas em regulamento.
- § 4º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração de unidades de conservação, concordância do proprietário do imóvel, quando for área de propriedade particular, e àquelas previstas em regulamento.

§ 50 (V E T A D O).

- QUEBRA DE VETO DO §5º DO ART. 12 PUBLICADA NO DODF DE 24/01/11.
- § 5º O plano de manejo de Monumento Natural constituído por áreas particulares será elaborado pelos respectivos proprietários e submetido à apreciação do órgão responsável pela administração, podendo ser utilizados, para esse fim, recursos financeiros provenientes do Fundo Único do Meio Ambiente - Funam.
- Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger os ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.
- § 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e o dos recursos naturais do local pelos proprietários.
- § 2º Na hipótese de incompatibilidade entre os objetivos da unidade e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições estabelecidas pelo órgão responsável pela administração de unidades de conservação com a finalidade de coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.
- § 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições estabelecidas por este, bem como àquelas previstas em regulamento.
- § 4º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração de unidades de conservação, à concordância do proprietário da área, quando for de propriedade particular, e àquelas previstas em regulamento.
- § 5º O plano de manejo do Refúgio de Vida Silvestre constituído por áreas particulares será elaborado pelos proprietários e submetido à apreciação do órgão responsável pela administração, podendo ser utilizados, para esse fim, recursos financeiros provenientes do Fundo Único do Meio Ambiente Funam.
- Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I – Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Distrital;

IV – Parque Ecológico;

V - Reserva de Fauna;

VI - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

- Art. 15. A Área de Proteção Ambiental APA é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivo proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação desse território e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.
- § 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.
- § 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em Área de Proteção Ambiental.

§ 3º (V E T A D O).

- QUEBRA DE VÉTO DO §3º DO ART. 15 PUBLICADA NO DODF DE 24/01/11.
- § 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.
- § 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa científica e visitação pública, observadas as exigências e restrições legais.
- § 5º A Área de Proteção Ambiental terá Conselho Gestor Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais. da população residente, conforme disposto em regulamento.

- § 2º Na hipótese de incompatibilidade entre os objetivos da área e as Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico ARIE é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abrigue exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.
 - § 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.
 - § 2º A Área de Relevante Interesse Ecológico, localizada fora de Área de Proteção Ambiental, terá Conselho Gestor Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme disposto em regulamento.
 - § 3º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em Área de Relevante Interesse Ecológico.
 - § 4º As áreas rurais situadas em Área de Relevante Interesse Ecológico não poderão ser convertidas em áreas urbanas.
 - Art. 17. A Floresta Distrital é uma área com cobertura florestal de espécies nativas ou exóticas e tem como objetivo o uso múltiplo dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas.
 - § 1º A Floresta Distrital é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.
 - § 2º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.
 - § 3º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições estabelecidas em regulamento.
 - § 4º A Floresta Distrital terá um Conselho Gestor Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua supervisão e constituído por representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil.
 - Art. 18. O Parque Ecológico tem como objetivo conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental e estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza.
 - § 1º O Parque Ecológico é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
 - § 2º O Parque Ecológico deve possuir, no mínimo, em trinta por cento da área total da unidade, áreas de preservação permanente, veredas, campos de murundus ou mancha representativa de qualquer fitofisionomia do Cerrado.
 - § 3º A visitação pública é permitida e incentivada e está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua supervisão e administração e àquelas previstas em regulamento.
 - § 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
 - Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.
 - § 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.
 - § 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.
 - § 3º É proibida a caça amadorística ou profissional.
 - § 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos correlatos.
 - Art. 20. A Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.
 - § 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante os órgãos ambientais federal e distrital, que verificarão a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.
 - § 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme disposto em regulamento:

I - a pesquisa científica;

- prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de plano de manejo ou para proteção e gestão da unidade.
- § 4º A pesquisa científica em RPPN será estimulada e dependerá de autorização prévia do proprietário da área.
- § 5º A realização de pesquisa científica independe da existência de plano de manejo.

§ 6º (V E T A D O).

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES

DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

- Art. 21. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. § 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a categoria, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme disposto em regulamento.
- § 2º No processo de consulta de que trata o §1º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a quaisquer partes interessadas.
- § 3º Na criação de Estação Ecológica, de Reserva Biológica ou de Reserva Particular do Patrimônio Natural, não é obrigatória a consulta de que trata o
- § 4º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas, total ou parcialmente, em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no §1º.
- § 5º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no §1º.
- § 6º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, precedida de estudos técnicos e de consulta pública.
- Art. 22. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.
- Art. 23. As unidades de conservação, excetuando-se as Áreas de Proteção Ambiental, ReservaParticular do Patrimônio Natural e Parque Ecológico, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.
- § 1º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos naturais da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos da unidade.
- § 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos, bem como as respectivas normas de que trata o §1º, poderão ser definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente, devendo compor o plano de manejo das unidades de conservação.
- Art. 24. Quando existir um conjunto de unidades de conservação, de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas, públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da diversidade social e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

- Art. 25. As unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo. § 1º O plano de manejo deve abranger a área da unidade de conservação e, quando aplicável, a zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.
- § 2º Na elaboração, atualização e implementação do plano de manejo das Áreas de Proteção Ambiental e, quando aplicável, das Florestas Distritais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente e da área de influência.
- § 3º O plano de manejo de uma unidade de conservação será elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.
- § 4º As unidades de conservação que não dispuserem de plano de manejo terão o prazo de cinco anos para elaborá-lo, a partir da data de publicação desta Lei Complementar.
- Art. 26. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral deverá ter um Conselho Gestor Consultivo, presidido pelo órgão executor e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, e, nos casos de Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, dos proprietários de áreas particulares inseridas nestas unidades. Parágrafo único. A composição do Conselho Gestor Consultivo e suas atribuições devem ser regulamentadas no ato de criação da unidade ou em ato normativo específico.

§ 3º Os órgãos integrantes do SDUC, sempre que possível e oportuno, Art. 27. As unidades de conservação podem ser administradas por outras entidades que tenham objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

> Parágrafo único. Os proprietários de áreas particulares onde se situem unidades de conservação pertencentes às categorias de Refúgio de Vida Silvestre e Monumento Natural, mediante instrumento a ser firmado com o órgão executor, também as poderão administrar.

> Art. 28. É proibida a introdução de espécies não autóctones nas unidades de conservação de Proteção Integral.

> Parágrafo único. Nas propriedades particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais, podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas consideradas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de

> Art. 29. O órgão executor articular-se-á com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais.

> § 1º As pesquisas científicas nas Unidades de Conservação de Proteção Integral dependerão de autorização prévia do órgão gestor da unidade de conservação e estarão sujeitas às condições e restrições estabelecidas por esta Lei Complementar, bem como àquelas previstas em regulamento. § 2º (V E T A D O).

> QUEBRA DE VÉTO DO §2º DO ART. 29 PUBLICADA NO DODF DE

- 2º As pesquisas científicas nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, em áreas sob domínio público, dependerão de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade de conservação e estarão sujeitas às condições e restrições estabelecidas por esta Lei, bem como àquelas previstas em regulamento.
- § 3º As pesquisas científicas nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, em áreas particulares, dependerão de autorização prévia do proprietário, aprovação do órgão responsável pela administração da unidade de conservação e estarão sujeitas às condições e restrições estabelecidas por esta Lei, bem como àquelas previstas em regulamento.
- § 4º O órgão executor pode transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante instrumento a ser firmado, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.
- § 5º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.
- Art. 30. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais, ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto em Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a contribuir financeiramente para a proteção, manutenção e implementação da unidade financeira, conforme disposto em regulamento.
- Art. 31. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão responsável pela administração da unidade e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

- Art. 32. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação de Proteção Integral, mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade, serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:
- I até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;
- II até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação de Proteção Integral;
- III até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação de Proteção Integral.

Art. 33. (V E T A D O).

QUEBRÀ DE VETO DO ART. 33 PUBLICADA NO DODF DE 24/01/11.

- Art. 33. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos que causem impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo técnico, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei Complementar.
- § 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade será definido pelo órgão ambiental e fixado de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.
- § 2º Ao órgão executor da política ambiental do Governo do Distrito Federal compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, tendo

prioridade as de Proteção Integral, considerando as propostas unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, apresentadas nos estudos técnicos e ouvido o empreendedor, podendo contemplar a criação de novas unidades de conservação ou aplicar esses recursos em unidades de conservação de Uso Sustentável.

§ 3º Quando o empreendimento afetar os recursos de uma unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Art. 34. Em consonância com a Política Nacional da Biodiversidade e a Convenção da Biodiversidade, o órgão responsável pela administração das unidades de conservação do Distrito Federal deverá:

I - elaborar e manter atualizadas listas de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção, de modo articulado com as listas nacionais e regionais:

II - inventariar e mapear as espécies exóticas invasoras e as espéciesproblema, bem como os ecossistemas em que foram introduzidas, para nortear estudos dos impactos gerados e as ações de controle;

III - incentivar pesquisas dirigidas a inventariar as espécies da fauna e da flora existentes nas unidades de conservação, podendo ser utilizados para esse fim recursos provenientes do Fundo Único do Meio Ambiente – Funan. CAPÍTUI O V

DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO

Art. 35. A Reserva da Biosfera do Cerrado é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com objetivos de preservação da diversidade biológica, desenvolvimento de atividades de pesquisa, monitoramento ambiental, educação ambiental, desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida da população local.

§ 1º A Reserva da Biosfera do Cerrado é constituída por:

I – Áreas-Núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - Zonas de Amortecimento, onde são admitidas exclusivamente atividades que não resultem em dano para as Áreas-Núcleo;

III - Zonas de Transição, sem limites rígidos, onde os processos de ocupação e manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis, visando à formação de corredores ecológicos.

§ 2º A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal é constituída por áreas de domínio público e privado.

§ 3º (V E T A D O).

QUEBRA DE VETO DO §3º DO ART. 35 PUBLICADA NO DODF DE 24/01/11.

§ 3º A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal é gerida por um Comitê Distrital, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme dispõe o ato de constituição dessa unidade.

§ 4º A Reserva da Biosfera do Cerrado é reconhecida pelo programa intergovernamental O Homem e a Biosfera - MAB, estabelecido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura -UNESCO, da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que importem inobservância aos preceitos desta Lei Complementar e a seus regulamentos ou resultem em danos à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 37. As populações residentes em unidades de conservação, nas quais sua permanência não seja permitida, serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes, e devidamente realocadas pelo Poder Público em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata o caput, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, as normas sobre as condições e o prazo de permanência serão estabelecidas em regulamento específico.

Art. 38. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I – as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

II – expectativas de ganhos e lucro cessante;

III - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

IV - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 39. A instalação de redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, energia e infraestrutura urbana em geral, em

depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos técnicos e outras exigências legais.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica à zona de amortecimento das unidades de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedades privadas inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 40. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção, manutenção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 41. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção, manutenção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 42. O órgão executor da política ambiental do Governo do Distrito Federal organizará e manterá o Cadastro Distrital de Unidades de Conservação, com a colaboração dos demais órgãos que possuam interface com a matéria.

§ 1º O cadastro a que se refere o caput conterá as principais informações de cada unidade de conservação, incluindo, entre outras características relevantes, informações sobre a situação fundiária, espécies ameaçadas de extinção, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O órgão executor da política ambiental do Governo do Distrito Federal divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes no cadastro.

Art. 43. O Poder Executivo do Distrito Federal submeterá à apreciação da Câmara Legislativa e da comunidade interessada, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação do Distrito Federal.

Art. 44. Os mapas e cartas oficiais do Distrito Federal devem indicar as áreas que compõem o Sistema Distrital de Unidades de Conservação.

Art. 45. O órgão executor da política ambiental do Governo do Distrito Federal, ouvido o órgão federal competente, pode, excepcionalmente, permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar e em regulamentação específica.

Art. 46. As unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas, criadas anteriormente e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei Complementar, serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até cento e cinquenta dias, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 47. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada área rural para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de que trata este artigo, uma vez instituída formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 48. O licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, qualquer unidade de conservação do Distrito Federal deve sujeitar-se, previamente, à manifestação técnica do órgão executor da política ambiental do Governo do Distrito Federal.

Art. 49. Enquanto não for definida a zona de amortecimento e aprovado o respectivo plano de manejo das unidades de conservação, o Poder Executivo poderá estabelecer os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas lindeiras às unidades de conservação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e às Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 50. As compensações ambientais advindas do processo de licenciamento ambiental serão aplicadas prioritariamente na unidade de conservação afetada e complementarmente observando o que dispõe o art. 33, § 2º.

Parágrafo único. Quando a compensação ambiental for efetivada em recursos financeiros, estes serão creditados em conta do órgão executor do

Art. 51. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2010

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

Procedimentos para o Cálculo da Compensação Ambiental

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, IX, XIX, do artigo 3º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, combinados com o inciso VII do artigo 5º, o inciso XXIII do artigo 53 do Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, que aprova o Regimento Interno do Instituto Brasília Ambiental, e o inciso I do artigo 2º da Instrução nº 24, de 31 de março de 2010, que cria a Câmara de Compensação Ambiental no Ibram;

Considerando que o Princípio do Poluidor/Usuário Pagador, estabelecido no art. 4º, VII, e seguintes, da Lei Federal nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, impõe ao degradador a obrigação de indenizar os danos causados e ao usuário a obrigação de compensar a utilização dos recursos ambientais com fins econômicos:

Considerando as disposições do artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências e os artigos 31, 32 e 33, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e suas alterações; a resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006, que estabelece as diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos oriundos da compensação ambiental;

Considerando que é de interesse público que os processos de análise, definição e aplicação das medidas compensatórias sejam construídos de forma técnica, objetiva, replicável e transparente, utilizando-se de modelagens simples com critérios e indicadores pré-estabelecidos para mensuração e aferição, baseados nos princípios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com a jurisprudência;

Considerando a Lei Distrital nº 41, de 13 de setembro de 1989, que institui a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências;

Considerando o contexto ambiental do Distrito Federal, como berço de nascentes com relevância nacional, as peculiaridades e sensibilidade da flora e fauna regional do cerrado, RESOLVE:

- Art. 1º Estabelecer procedimentos para o cálculo da Compensação Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental negativo e não mitigável, licenciados pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, conforme instituído pelo art. 36 da lei nº 9.985, de 18/07/2000.
- Art. 2º O valor da Compensação Ambiental (CA) será calculado pelo produto entre o Grau de Impacto (GI), o Valor de Referência (VR) e o Índice de Atitudes Verdes, detalhados no Anexo I desta Instrução Normativa.
- Art. 3º Para efeito do cálculo da Compensação Ambiental, o Valor de Referência (VR) incluirá os investimentos realizados com empreendimentos ou atividades licenciados separadamente, essenciais à implantação e à operação do empreendimento ou da atividade principal.
- § 1° Os investimentos que possibilitem alcançar níveis de qualidade ambiental que superem os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, assim considerados pelo IBRAM, serão deduzidos do valor total dos investimentos de implantação do empreendimento.
- § 2° O VR deverá ser apresentado pelo empreendedor em um documento com o detalhamento de todos os custos essenciais à implantação e à operação do empreendimento, antes da concessão da Licença de Instalação e de acordo com o Anexo I desta Instrução Normativa.
- § 3° O cálculo do VR deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado apresentado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e estará sujeito à revisão por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional que a prestou e ao empreendedor, as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela falsidade das mesmas.
- Art. 4° Antes da concessão da licença prévia, o IBRAM definirá, com base nos estudos ambientais, se o empreendimento estará sujeito à incidência da compensação ambiental.
- § 1° Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental que não tiveram a compensação ambiental definida na fase de licença prévia, terão a compensação ambiental estabelecida na fase de licenciamento em que se encontrarem.
- § 2° Os empreendimentos, em implantação ou operação e não licenciados, quando da licença corretiva, deverão atender ao disposto nos termos desta Instrução, desde que o significativo impacto ambiental tenha ocorrido a partir da data de publicação da Lei nº 9.985/00.
- § 3° No caso de ampliação ou modificação de empreendimento já licenciado, o cálculo da compensação ambiental terá como base os investimentos relativos à sua ampliação ou modificação.
- § 4º Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento após a publicação da Lei nº 9.985/00 e que não tiveram suas compensações ambientais definidas serão convocados pelo IBRAM, para se adequarem ao disposto nos termos desta Instrução.
- Art. 5º A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho ou atividade, naqueles empreendimentos em que for concedida a licença de instalação por trecho ou atividade.

- Instrução nº 76, de 05 de outubro de 2010 Estabelece § 1º No caso de licenciamento de trecho ou atividade, havendo ampliação ou modificação causadora de significativo impacto ambiental relativo a empreendimento sobre o qual já tenha incidido compensação ambiental, será estabelecida nova condicionante, refazendo-se os cálculos, considerando-se o grau de impacto e o valor de referência do empreendimento como um todo, sendo deduzido deste montante o valor eventualmente pago a título de compensação ambiental.
 - § 2º No caso de licenciamento de trecho ou atividade, havendo ampliação ou modificação causadora de significativo impacto ambiental relativo a empreendimento até então não considerado causador de significativo impacto ambiental, será estabelecida condicionante relativa à compensação ambiental, sendo o grau de impacto e o valor de referência calculados tomando-se o empreendimento como um todo.
 - Art. 6º Caberá ao IBRAM estabelecer e aplicar o valor da compensação ambiental, a partir de informações obtidas nos estudos ambientais integrantes do procedimento de licenciamento, vistorias técnicas e demais informações complementares fornecidas pelo empreendedor.

Parágrafo único - As formas de impugnação à decisão que aplicar o valor da compensação ambiental são reguladas segundo o disposto nos artigos 14 e 15 da Instrução nº 24, de 31 de março de 2010.

Art. 7° - A decisão final do IBRAM que fixar o montante de compensação ambiental devida deverá ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal. Art 8º - A celebração do Termo de Compromisso, firmado entre o IBRAM e

o empreendedor, estabelecerá as condições de execução da medida compensatória correspondente ao seu pagamento e deverá ocorrer antes da concessão da licença de instalação.

Art. 9° - O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental é parte integrante das condições do respectivo licenciamento ambiental e sua inexecução implicará execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial, consoante o disposto no art. 585, II do Código de Processo Civil e no art. 79-A da Lei Federal nº9.605/98, sem prejuízo da imposição autônoma das demais sanções administrativas e penais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único - A execução judicial será promovida, conforme o caso, pela Procuradoria do IBRAM ou pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e Territórios.

- Art. 10 A obrigatoriedade de cumprimento da compensação ambiental somente será considerada atendida, exclusivamente para fim de concessão da licença de instalação, licença única simplificada ou licença corretiva de operação, após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal. Art. 11 - A compensação ambiental de que trata esta instrução não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive compensações de natureza distinta das exigidas por esta norma, bem como demais exigências cabíveis.
- Art. 12 A compensação ambiental poderá ser cumprida por meio de:

I – execução direta de serviços:

- II dação de bens móveis ou imóveis;
- III depósito de recursos financeiros em conta específica do órgão gestor das Unidades de Conservação beneficiárias dos recursos em até quatro parcelas, devendo ser a primeira paga em até:
- a 30 (trinta) dias da concessão da Licença de Instalação (LI), quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia (LP);
- b 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Termo de Compromisso, quando a obrigatoriedade do cumprimento da compensação ambiental for estabelecida nas outras fases do licenciamento.
- § 1º O recolhimento das parcelas sucessivas se dará mensalmente, a partir do primeiro recolhimento.
- § 2º O não cumprimento do recolhimento das parcelas previstas nos prazos estabelecidos sujeita-se a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Termo de Compromisso da Compensação Ambiental.
- Art. 13 A alteração dos métodos de cálculos dos indicadores para obtenção da gradação de impacto ambiental será precedida da deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara de Compensação Ambiental do IBRAM.
- Art. 14 No caso de empreendimentos considerados de extremo potencial impactante pelos estudos ambientais apresentados, poderá, por decisão fundamentada da CCA, ser utilizado método de valoração econômica dos impactos, como forma de calcular o valor da compensação ambiental.

Art. 15. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação. **GUSTAVO SOUTÓ MAIOR**

Anexo I - Metodologia para o cálculo de compensação ambiental no âmbito do DF

Anexo II - Glossário

Instrução nº 01, de 16 de janeiro de 2013 - Estabelece Critérios Objetivos para a Definição do Valor de Referência - VR

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL — BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, IX, XIX, do artigo 3º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, combinados com o inciso VII do artigo 5º, o inciso XXIII do artigo 53 do Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, que aprova o Regimento Interno do Instituto Brasília Ambiental.

Considerando as disposições do artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências e os artigos 31, 32 e 33, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e suas alterações; a resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006, que estabelece as diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos oriundos da compensação ambiental;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.378-6, decidiu, em 9 de abril de 2008, que compete ao órgão licenciador fixar o valor da compensação ambiental de acordo com o grau de impacto ambiental dimensionado com base nos estudos apresentados;

Considerando as disposições do artigo 33 da Lei Complementar Distrital nº827, de 22 de julho de 2010, que institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando a Instrução n° 076, de 5 de outubro de 2010, que estabelece procedimentos para o cálculo da Compensação Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental negativo e não mitigável, licenciados pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM;

Considerando que é de interesse público que os processos de análise, definição e aplicação das medidas compensatórias sejam construídos de forma técnica, objetiva, replicável e transparente, utilizando-se de modelagens simples com critérios e indicadores pré-estabelecidos para mensuração e aferição, baseados nos princípios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com a jurisprudência; RESOLVE

- Art. 1º Estabelecer critérios objetivos para a definição do Valor de Referência VR utilizado no cálculo da compensação ambiental, conforme método proposto na Instrução nº 076/IBRAM, de 5 de outubro de 2010.
- Art. 2° Para efeito do cálculo da compensação ambiental, o VR será composto pelo somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento ou atividade.
- § 1° O empreendedor deverá apresentar o VR por meio de um documento com o detalhamento de todos os investimentos inerentes a implantação do empreendimento, desde o seu planejamento até sua efetiva operação;
- § 2º O cálculo do VR a ser encaminhado ao IBRAM, deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado para cada tipo de atividade ou empreendimento, apresentado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e estará sujeito à revisão por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional que a prestou e ao empreendedor, as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela falsidade das mesmas.
- § 3º Os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos decorrentes do empreendimento, exigidos pela legislação ambiental, integram o VR para efeito do cálculo da compensação ambiental:
- \S 4° Não integram o VR para efeito do cálculo da compensação ambiental:
- I Os investimentos destinados à elaboração e implementação dos planos, programas e ações não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, com fulcro no disposto no Art. 12° da Resolução 237/1997-CONAMA;
- II os investimentos em obras e equipamentos instalados ou montados com tecnologias limpas de forma pró-ativa pelo empreendedor e não exigidas pela legislação ou no processo de licenciamento ambiental, conforme Anexo I da Instrução n°076, de 5 de outubro de 2010;
- III os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e aos custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais;
- IV os custos referentes às licenças e autorizações ambientais, incluindo as tarifas e multas pagas ao órgão licenciador e elaboração de instrumentos de avaliação de impacto ambiental.
- \S 5° Os investimentos referidos nos incisos I e II deverão ser apresentados e justificados pelo empreendedor e aprovados pelo IBRAM.
- Art. 3° Para a dedução dos custos com tecnologias limpas, deverão ser apresentadas as planilhas detalhadas com a estimativa dos custos com o uso de tecnologia sustentável.

- § 1º Caso a utilização de tecnologias sustentáveis previstas no projeto apresentado ao IBRAM não se efetive, a dedução do VR será anulada, e um novo cálculo de compensação será realizado.
- \S 2° As planilhas a que se refere o caput deverão ser apresentadas nos moldes do Art. 2°, \S 2° da presente Instrução.
- Art. 4° Após o encaminhamento ao IBRAM do VR e análise por parte da Superintendência de Licenciamento e Fiscalização SULFI, esta dará ciência ao empreendedor do valor apurado a título de compensação ambiental.
- § 1° O empreendedor terá um prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do valor estabelecido para solicitação de reconsideração por parte da própria SULFI, que terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do recurso, para se manifestar;
- § 2º Após decisão final da SULFI é cabível recurso administrativo ao Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental CCA/IBRAM no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, que se manifestará na reunião ordinária subsequente;
- § 3° Da decisão do colegiado cabe recurso à Presidência do IBRAM no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão;
- § 4° Não se manifestando nos prazos estabelecidos nos §§ 1°, 2° e 3°, presumir-se-á a concordância por parte do empreendedor.
- Art. 5° Nos casos de processo de licenciamento para empreendimentos imobiliários, será incluído no VR o valor da gleba utilizada para a sua implantação, mesmo que este não se caracterize um custo para o empreendedor responsável.

Parágrafo Único. O empreendedor deverá apresentar avaliação da área, elaborada por profissional habilitado, conforme previsto na Resolução Nº 345, de 27 de julho de 1990, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia com base nas normas NBR 14653-2 e NBR 14653-3, da ABNT que tratam da avaliação de imóveis urbanos e rurais, respectivamente;

Art. 6° - Nos casos de licenciamento de parcelamentos de solo, estão inclusos no VR, os custos com a infraestrutura básica para implantação do parcelamento.

Parágrafo Único. Constitui-se infra-estrutura básica dos parcelamentos de solo os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e demais benfeitorias realizadas na área para uso comum.

Art. 7° - Nos casos de licenciamento de parcelamentos de solo em que a construção das unidades domiciliares esteja presente no escopo do projeto apresentado, os custos previstos para suas construções também integrarão o VR para efeito do cálculo da compensação ambiental.

Art. 8° - Os valores calculados a título de compensação ambiental deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme disposto no Art. 1° da Lei Complementar Distrital n° 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 9° - O disposto nesta Instrução se aplica a todos os processos passíveis de cobrança de compensação ambiental em trâmite no IBRAM que ainda não tenham tido seu valor estabelecido em licença ambiental, Termo de Ajustamento e Conduta – TAC ou Termo de Compromisso que assegure sua execução.

Parágrafo Único. Os empreendimentos passíveis de compensação ambiental que tiveram sua Licença de Instalação concedida após a publicação da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, deverão ter seus valores calculados com base no método proposto na Instrução n° 076/IBRAM, de 05 de outubro de 2010.

Art. 10° - Revogam-se as disposições em contrários.

Art.11° - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON REIS BATIŚTA JÚNIOR

Plano de Diretrizes para Aplicação dos Recursos oriundos da Compensação Ambiental – PDAR: Triênio 2015, 2016 e 2017.

I. Introdução

O presente documento dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas para aplicação dos recursos oriundos da Compensação Ambiental no âmbito do Distrito Federal, p0,ara o triênio 2015-2017. Elaborado por um Grupo de Trabalho formado por servidores do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM, tem como objetivo subsidiar a Câmara de Compensação Ambiental - CCA nas destinações de recursos compensatórios para implantação e gestão das unidades de conservação nos moldes do art. 33°, da Lei Complementar n° 827/2010.

Com um Grupo de Trabalho composto por servidores de diversas

formações acadêmicas - entre biólogos, engenheiros agrônomos, engenheiros ambientais, economistas e arquitetos - lotados em todas as superintendências do IBRAM, buscou-se garantir um processo de construção mais democrático e participativo dentro do Instituto, de forma a absorver informações técnicas advindas de diferentes unidades que, direta

Compensação Ambiental.

Estão representadas a Superintendência de Licenciamento e Fiscalização -SULFI, Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas - SUGAP, Superintendência de Estudos, Programas, Monitoramento e Educação Ambiental - SUPEM e a Unidade de Administração Geral - UAG, sob coordenação da Unidade de Compensação Ambiental e Florestal - UCAF, unidade responsável pelo acompanhamento e supervisão da cobrança e aplicação dos recursos.

Os representantes destas Unidades Orgânicas compõem o Grupo de Trabalho instituído pela Instrução Normativa IBRAM nº 241 de 28 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 227, Seção 02, Página 47, de 30 de outubro de 2014.

A estratégia de construir um documento que estabeleça as diretrizes de aplicação dos recursos de compensação para um período trienal está baseada na premissa de que boa parte das possibilidades de aplicação está relacionada a ações de médio e longo prazo, tais como, regularizações fundiárias, elaborações de planos de manejo, implantação de edificações, equipamentos e infraestrutura ou execução de programas de educação ambiental.

Além disso, a ampliação do período de abrangência do Plano permite que suas diretrizes sejam revistas, quando oportuno, ao longo dos três anos de vigência sem que ocorra a interrupção da ação, possibilitando inclusive a revisão do documento em sua forma de construção.

A elaboração e a publicação deste Plano são de suma importância para a qualificação da gestão do recurso compensatório, na medida em que não se trata apenas do pleno e necessário cumprimento da legislação aplicável, mas da busca constante pela ampliação da eficiência do gasto público.

Para atingir a desejada eficiência na gestão do recurso é preciso, acima de tudo, subsidiar tecnicamente as tomadas de decisão. É neste contexto que o presente documento se insere, ao estabelecer diretrizes e critérios técnicos, tanto para a escolha da unidade de conservação (UC) que receberá o recurso, quanto para a forma da aplicação no contexto da unidade; estratégia fundamental para que o recurso aplicado de fato cumpra sua função primordial de compensar o dano ambiental gerado por determinado empreendimento ou atividade licenciada.

Neste sentido, uma série de questões foi analisada quando da construção das diretrizes de aplicação, tais como, a conformidade entre as propostas apresentadas pela área demandante e as prioridades estabelecidas pela legislação, o retorno direto e indireto tanto do ponto de vista da conservação ou recuperação ambiental, quanto do ponto de vista social, ao disponibilizar equipamentos públicos à população, a geração de demanda por manutenção e a consequente capacidade do órgão gestor da Unidade para cumpri-la, e a garantia da continuidade das ações e programas, quando

Neste contexto, importa tratar dos aspectos da compensação hoje executada pelo IBRAM. A compensação ambiental foi instituída pela Lei Federal nº 9.985/2000, como instrumento de apoio à implantação de Unidades de Conservação. No Distrito Federal, adotava-se esta normatização federal sem grandes iniciativas no que se refere à cobrança, execução e acompanhamento de compensações.

Em 2010, o IBRAM publicou a Instrução Normativa nº 076/2010 que estabeleceu metodologia de cálculo de compensação ambiental própria, contemplando aspectos ambientais, socioeconômicos e culturais para a definição do Grau de Impacto de determinado empreendimento. Já em 2011 foi criada a Unidade de Compensação Ambiental e Florestal - UCAF com a competência de acompanhar e supervisionar a cobrança e aplicação dos recursos a partir de medidas administrativas junto às Superintendências.

Pode-se citar como avanços conquistados a partir de 2010 estabelecimento de critérios técnicos para o cálculo do grau de impacto, a melhoria da gestão do recurso compensatório, maior respaldo jurídico para ambas as partes e a consolidação do modelo de execução direta da compensação por parte do empreendedor, o que acelerou a implantação de parques no Distrito Federal.

Entretanto, neste período, também foram percebidas dificuldades a serem superadas. A primeira trata-se da execução da compensação por parte dos entes públicos. Hoje, este impasse resulta em um passivo significativo ainda não aplicado nas unidades do Distrito Federal, sob a justificativa de dificuldades devido à obrigatoriedade de licitar a compra de equipamentos ou prestação de serviços assim definidos no termo de compromisso, que em geral não são as atividades costumeiramente licitadas pelos entes públicos.

Outra questão a ser tratada com mais atenção nos próximos anos está relacionada à implantação de parques sem a devida preocupação com sua futura manutenção e gestão. Com a destinação de recursos principalmente para a implantação de Unidades de Uso Sustentável, surgiu uma nova gama de infraestrutura que passou a demandar altos valores para custear sua manutenção e gestão. Edificações e equipamentos como sedes administrativas, guaritas, quadras poliesportivas, piscinas, equipamentos diversos de lazer e esporte e parques infantis, correm o risco de sofrer um processo de deterioração devido à falta de manutenção.

ou indiretamente, participam do processo de cobrança e aplicação da Também cita-se o que talvez seja um dos principais entraves às políticas ambientais voltadas para conservação e gestão de Unidades de Conservação: a falta de participação da sociedade no enfrentamento dos atuais desafios apresentados em cada situação. As experiências locais, nacionais e internacionais mostram que não há conservação efetiva e de longo prazo sem o envolvimento das comunidades de interessados nas unidades. Se por um lado a população muitas vezes representa a principal ameaça à preservação, por outro lado é muitas vezes uma possibilidade de solução. A diferença está na forma como são incluídas ou não no processo de criação, implantação e gestão de uma unidade de conservação.

A participação social, entretanto, tem se mostrado um grande desafio, um processo lento no qual a Educação Ambiental emerge como um agente orientador e catalisador. Na verdade, o objetivo último de qualquer esforço de educação ambiental é - ou deveria ser - a tomada de atitude e a participação consciente da sociedade no uso, preservação e recuperação de seu patrimônio ambiental.

Existem diversos documentos que respaldam a participação social na política e na gestão ambiental no Brasil e no Distrito Federal, entre os quais as Políticas Nacional e Distrital de Meio Ambiente, as Políticas Nacional e Distrital de Educação Ambiental, Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNÚC, o Sistema Distrital de Unidades de Conservação -SDUC, a Agenda 21, a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Participação Social.

Assim, como instrumento estratégico de gestão da política ambiental do DF, o instituto da compensação ambiental pode, e deve, se valer da Educação Ambiental para reduzir o grande vazio entre esse extenso lastro jurídico e sua aplicação na realidade, promovendo a participação e o controle social nas unidades de conservação, por meio do empoderamento dos diferentes grupos sociais para intervirem, de modo qualificado, nos processos decisórios sobre as estratégias de conservação e de uso das áreas

Neste sentido, o presente grupo de trabalho tracou diretrizes de educação ambiental com o intuito de disseminar, nas populações relacionadas às unidades, conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas à preservação destes espaços e do meio ambiente de modo geral e de envolver as comunidades do entorno, de visitantes e demais interessados na gestão das unidades de conservação.

Desta forma, o presente documento estabelece as diretrizes para aplicação dos recursos de compensação ambiental com base na legislação aplicada, nas experiências vividas pelo Instituto, bem como, em estratégias que visam à qualificação da gestão do recurso compensatório.

II. Legislação aplicável

A compensação ambiental é uma ferramenta integrante do processo de licenciamento ambiental que tem o objetivo de socializar os custos ambientais gerados pela implantação de um empreendimento ou exercício de uma atividade. Por meio do apoio, por parte do causador do impacto, à implantação e gestão de unidades de conservação, tendo como base o grau de impacto ambiental calculado.

Na busca por qualificar a gestão do recurso compensatório proporcionado pela Compensação Ambiental, o grupo desenvolveu suas análises e elaborou a presente proposta com base nos seguintes instrumentos legais:

- a) Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000: "Regulamenta o art. 225, § 1º incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências";
- b) Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002: "Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC";
- c) Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA nº 371 de 5 de abril de 2006: "Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental";
- d) Lei Complementar no 827, de 22 de julho de 2010: "Regulamenta o art. 279, I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI, XXII, e o art. 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal, institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, e dá outras providências"; e) Instrução Normativa IBRAM Nº 76 de 05 de Outubro de 2010:
- "Estabelece procedimentos para o cálculo da Compensação Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental negativo e não mitigável, licenciados pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, conforme instituído pelo art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000".

Dentre estas leis duas detalham critérios para definição da localização e as atividades prioritárias à receberem recursos nas Unidades de Conservação, a saber:

Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002.

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da

II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III - implantação de programas de educação ambiental; e

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Resolução CONAMA nº 371 de 5 de abril de 2006.

(...)

Art. 9º O órgão ambiental licenciador, ao definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos oriundos compensação ambiental, respeitados os critérios previstos no art. 36 da Lei no 9.985, de 2000 e a ordem de prioridades estabelecida no art. 33 do Decreto no 4.340 de 2002, deverá observar:

I - existindo uma ou mais unidades de conservação ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou atividade a ser licenciada, independentemente do grupo a que pertençam, deverão estas ser beneficiárias com recursos da compensação ambiental, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infraestrutura existente; e

II - inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada, considerando as Áreas Prioritárias para Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, identificadas conforme o disposto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, bem como as propostas apresentadas no EIA/RIMA.

Parágrafo único. O montante de recursos que não forem destinados na forma dos incisos I e II deste artigo deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral em observância ao disposto no SNUC.

III. Jurisprudência

A eficiente cobrança da compensação ambiental e sua aplicação em ações que tragam benefícios ao meio ambiente tem sido uma estratégia extremamente inovadora para a implantação e gestão de unidades de conservação por todo o Brasil, principalmente quando o orçamento estatal é insuficiente face a todas as despesas relacionadas a correta administração dessas áreas protegidas.

Porém, a praticidade e celeridade na aplicação das compensações, alcançadas principalmente, pela execução direta pelo empreendedor, tornando-se desnecessária a aplicação das leis de licitação e contrato, têm permitido considerável ampliação nas contratações de serviços e aquisições de equipamentos por meio de recursos compensatórios, fundamentais à correta gestão de unidades de conservação.

Diante disso, cabe à Câmara de Compensação Ambiental ter a cautela e discernimento necessários para garantir que os recursos advindos de compensação não sejam mal versados, deixando-se de cumprir a função para o qual foi definido inicialmente no art. 36 do SNUC, passando a ser utilizado, basicamente, como recurso orçamentário destinado ao funcionamento do próprio órgão.

A finalidade do presente Plano é exatamente estabelecer diretrizes que impeçam a utilização inadequada destes recursos, por meio do estabelecimento de critérios claros e objetivos para a escolha das unidades beneficiadas bem como da forma de aplicação dos recursos.

Neste capítulo, apresenta-se um conjunto de recomendações já exaradas por instâncias jurídicas do país, incluindo as manifestações da Procuradoria Jurídica do IBRAM, além de entendimentos deste GT em relação à aplicação dos recursos de compensação ambiental. Ressaltamos que este conjunto de jurisprudências deverá servir como balizador fundamental no momento de destinação dos recursos.

a) Serviços de caráter continuado:

A partir de um questionamento do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade ICMBIO (Processo nº 02070.002499/2012-33) sobre a legalidade e pertinência da utilização dos recursos de compensação ambiental para contratação de serviços de caráter continuado, como vigilância e limpeza, a Procuradoria Federal Especializada, se manifestou por meio do Parecer nº 0084/2013/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU da seguinte forma:

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, Dessa feita, se a reforma da casa do pesquisador e a estruturação de um laboratório cartográfico estão intimamente relacionadas ao desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento, não vejo óbices à utilização do recurso. Acredito que a definição passa pelo cotejo da relação direta/indireta dos bens e serviços com a atividade de pesquisa: se indireta, não vejo êxito legal na aplicação dos recursos. Assim, ainda que atividades de limpeza e segurança - ou mesmo compra de papel influam no trabalho dos pesquisadores, não vislumbro razoabilidade na utilização dos recursos, pois despesas correntes refogem à cobertura pelo instituto da compensação ambiental, ilação esta que deve ser aplicada a todos os demais incisos.

Grifo nosso

Somado ao disposto acima, o presente GT defende que a compensação ambiental não deve ser entendida como um recurso permanente, tampouco infinito. Possui como fato gerador o impacto ambiental e, portanto, deve ser ao máximo evitado.

Não se pode falar em pagamento por prestação de serviços de caráter continuado com compensação, haja vista, que a existência de recursos desta natureza é pontual e finita. Seria de completa incoerência, seja do ponto de vista ambiental ou legal, a espera de um dano ambiental para custear um serviço já conhecido, permanente, e fundamental à gestão de unidades de conservação.

Diante do exposto, o presente Plano recomenda a não aplicação de recursos de compensação ambiental no custeio de serviços de caráter continuado.

A título de exemplo, são considerados serviços de caráter continuado:

- · Limpeza predial;
- · Vigilância;
- Manutenção permanente;
- Agua:
- Energia elétrica;
- Telefone:
- Aquisição prolongada de material de consumo.

Esta recomendação pode ter sua interpretação flexibilizada em casos de extrema excepcionalidade ou necessidade emergencial, em que a utilização dos recursos compensatórios se mostra inevitável para realização de uma ação em benefício da unidade de conservação. Para que a compensação possa ser aplicada em serviços de caráter continuado, a proposta de aplicação de recurso deve atender os seguintes critérios:

· Caráter emergencial;

- Existência de início, meio e fim de contrato com datas definidas;
- · Devidamente justificada a necessidade;
- Ausência comprovada de recursos orçamentários para custeio pela unidade responsável;

b) Serviços de acompanhamento e medição de obras:

Úma preocupação constante dentre os órgãos responsáveis pelo recebimento das compensações ambientais, nos casos em que a execução do serviço ou obra é realizada de forma direta pelo empreendedor ou por um terceiro contratado por ele, é se a totalidade do valor devido a título de compensação foi efetivamente aplicado na obra e se esta foi executada conforme previsto no Termo de Compromisso, projetos e cronogramas físicos-financeiros.

Diante dessa dificuldade, vislumbrou-se a possibilidade de contratação, por meio de recursos da própria compensação, de técnico independente, devidamente habilitado, que realize serviço de auditoria das obras e serviços realizados.

Sobre a presente matéria, a Procuradoria Jurídica, por meio do Parecer nº 200.000.256/2013 - PROJU/IBRAM, manifestou-se da seguinte forma:

[...]vale ressaltar que terá cabimento a contratação do serviço, se restar demonstrada a exigência de conhecimentos técnicos específicos ao ponto de não se verificar no quadro de pessoal deste Instituto, funcionário, no sentido mais amplo do tempo, que não preencha os requisitos de capacitação necessários para o desempenho da função.

O presente Plano recomenda portanto que seja contratado profissional habilitado responsável pela auditoria das obras e serviços realizados em Unidades de Conservação a título de compensação sempre que o IBRAM julgar necessário. Podendo este custo ser abatido da própria compensação devida.

c) Pagamento de capacitação de servidores e aquisição de equipamentos: No que se refere ao custeio de cursos, treinamento, seminários, workshops, congressos ou qualquer outro tipo de capacitação, entendemos que os recursos compensatórios poderão ser utilizados única e exclusivamente quando tratar-se de evento cujo conhecimento adquirido esteja diretamente relacionado à implantação, gestão e manutenção de unidades de conservação, ou seja, desde que o conhecimento agregado resulte em aplicação direta nas unidades de conservação.

Da mesma forma, recomendamos a vedação à aquisição de bens e equipamentos para utilização estranha às necessidades das unidades de conservação, a não ser que a utilização dos mesmos, ainda que indiretamente, possa trazer benefícios concretos a áreas protegidas. Nestes casos, deverão constar justificativas técnicas nas propostas de aplicação

conservação.

Este entendimento surge da necessidade de identificação de relação direta entre a aplicação do recurso e o benefício à unidade de conservação, conceito básico e primordial do instrumento compensatório.

IV. Pré-requisitos para destinação de recurso

Diante da experiência de cinco anos na gestão dos recursos de compensação ambiental, o presente grupo de trabalho estabeleceu prérequisitos para aplicação dos recursos de Compensação Ambiental, levando-se em conta a legislação aplicável e estabelecendo como principais premissas a priorização das Únidades do Grupo de Proteção Integral e a busca pela garantia da manutenção das unidades de conservação.

1. Estar enquadrada no SDUC;

Em 22 de julho de 2010, foi instituído o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, através da Lei Complementar nº 827, que regulamenta o art. 279, I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI, XXII, e o art. 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Esta lei estabelece os critérios e normas para a criação, implantação, alteração e gestão das Unidades de Conservação no território do Distrito Federal. As Unidades de Conservação da Natureza, de acordo com o SDUC, dividem-se em dois grandes grupos com características específicas e graus diferenciados de restrição:

a) Unidades de Proteção Integral - voltadas à preservação da natureza, admitindo apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em Lei;

b) Unidades de Uso Sustentável - objetivam compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Distrital; Monumento Natural; Refúgio de Vida Silvestre.

Constituem o grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico: Floresta Distrital: Parque Ecológico: Reserva de Fauna: Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Antes da instituição do Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza - SDUC em 2010, muitos parques do Distrito Federal não se enquadravam como Unidades de Conservação. Com o advento do SDUC, adquiriram a prerrogativa de alcançarem este status, respeitando assim os importantes atributos ambientais que cada uma possui, preservando os recursos hídricos, edáficos e genéticos cada vez mais ameacados conforme a dinâmica do crescimento populacional e da fronteira agrícola sobre o bioma Cerrado.

O status de unidade de conservação é condição indispensável para recebimento da compensação ambiental, uma vez que é a única maneira de estar inserida no Sistema Distrital de Unidades de Conservação.

2. Previsão de vigilância e manutenção;

Em caso de aplicação da compensação para infraestrutura, deverá ser prevista a vigilância e a manutenção da estrutura que vai ser edificada. Pode ser por orçamento previsto para a área ou por meio da previsão de parcerias e convênios com outros entes.

. Tal condição é importante tendo em vista a depreciação em aplicações anteriores de bens e equipamentos recebidos a título de compensação ambiental por falta da adequada vigilância e manutenção na unidade contemplada.

V. Atendimento aos critérios de elegibilidade de unidade de conservação para recebimento de recurso, nesta ordem:

1. Diretamente afetada (conforme anuência do órgão gestor da área

As Unidades diretamente afetadas são aquelas onde é necessária a anuência do gestor para prosseguimento do licenciamento ambiental, seja no seu interior ou zona de amortecimento ou entorno (2 km);

2. Estar localizada dentro da mesma sub-bacia do empreendimento

Na sub-bacia pode ser observada uma relação de interdependência entre os fatores bióticos e abióticos. Portanto, perturbações pontuais podem comprometer a dinâmica de seu funcionamento. Desta forma, esta pode ser usada como uma unidade de monitoramento de impactos ambientais. A indicação de Unidade a ser beneficiada com recursos da compensação na mesma sub-bacia do empreendimento objetiva devolver ao sistema parte do que foi perdido devido ao impacto causado. As sub-bacias que servirão de base para a análise serão as fornecidas pelo banco de dados da Agência Reguladora de Água, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal -

3. Estar localizada em um raio de 10 km do empreendimento

As Unidades inseridas em um raio de 10 km do empreendimento serão consideradas indiretamente afetadas e passíveis de recebimento do recurso da compensação;

4. Unidade de Proteção Integral

Em atendimento a previsão legal, constante no SNUC, que estabelece que os recursos sejam utilizados, preferencialmente, em Unidade de Proteção

Após a definição das Unidades elegíveis, recomenda-se à comissão técnica considerar as seguintes características:

a) Atributos ambientais sensíveis

esclarecendo de que forma a aquisição traz benefícios às unidades de O Parecer Técnico nº 500.000.001/2014 - SUGAP/IBRAM elenca uma série de atributos ambientais sensíveis que podem estar presentes nas Unidades de Conservação, a saber: Áreas de Preservação Permanente (APP), Áreas de recarga de aquíferos, Áreas de Proteção de Mananciais (APM), Abrigos de fauna, Fitofisionomias raras, espécie tombada do Cerrado, Trampolim ecológico, Vales, Potencial Erosivo, Áreas Brejosas, Áreas de clivosas, Cachoeiras, Conectividade com corredores ecológicos, Zona de Vida Silvestre definidas nos zoneamentos e planos de manejo de Unidades de Conservação. A presença destes atributos é um indicativo de relevância ambiental da Unidade, justificando o dispêndio de recursos para a conservação da mesma.

b) Vocação turística e/ou função social

As unidades de conservação que possuem apelo turístico para finalidades diversas (esportes, lazer, ecoturismo) ou que funcionem como equipamento social, devem ser alvo da compensação por contribuírem para as opções de turismo do Distrito Federal e para ampliação da qualidade de vida da população. No entanto, a categoria de manejo deve prever o uso público, e o mesmo deve ser compatível com os instrumentos de manejo existentes para a Unidade.

c) Localizada dentro de outra unidade de conservação

As unidades de conservação inseridas em outra UC geralmente são consideradas Zona de Vida Silvestre da mesma, o que confere maior grau de relevância à área.

d) Possuir maior área

De acordo com os princípios da Biologia da Conservação, áreas maiores tendem a garantir a viabilidade de populações a longo prazo, pois tendem a abrigar maior número de habitats, portanto, deve-se considerar a área da UC como critério para a definição de aplicação do recurso.

VI. Diretrizes para aplicação dos recursos de compensação ambiental

Após a escolha da unidade de conservação a ser beneficiada pela compensação, cabe ao colegiado da CCA, com base nas propostas apresentadas pela da unidade gestora das unidades, deliberar sobre a forma de aplicação dos recursos.

As diretrizes apresentadas neste item visam consolidar um rol de ações exemplificativas que podem ser realizadas nas unidades de conservação com vistas a sua criação, implantação, gestão, manutenção, monitoramento e fiscalização, além de ações relacionadas à educação ambiental nas unidades, bem como em suas Zonas de Amortecimento.

Sugerimos que a CCA leve em consideração, sempre que possível, a ordem de prioridades apresentadas na lista abaixo, que tem como pressuposto, além do previsto na legislação aplicável à compensação, uma visão técnica, cautelosa e sistêmica em relação à gestão sustentável das Áreas Protegidas do DF.

Diante do exposto, elencam-se abaixo as ações elegíveis para a aplicação de recursos compensatórios, respeitando a vocação de cada Unidade, divididas em dez grandes grupos:

- 1. Criação de unidades de conservação bem como a regularização fundiária, ampliação e demarcação de poligonais de Unidades já existentes:
- 1.1. Elaboração de levantamento planialtimétrico cadastral e serviços de georreferenciamento;
- 1.2. Demarcação de terras:
- 1.3. Elaboração de documentos para registro cartorial, como Memorial Descritivo - MDE e Projeto de Urbanismo - URB;
- 1.4. Dação em pagamento de glebas para criação de Unidades de Conservação bem como incorporação à poligonal de Unidades existentes;
- 1.5. Execução e elaboração de projeto de cercamento contendo localização e modelo das cercas e portões;
- 1.6. Elaboração de projeto e execução de sinalização inerentes a implantação e a demarcação de unidades de conservação;
- 1.7. Indenização para desapropriações necessárias, quando o processo está transitado em julgado;
- 1.8. Desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação.
- 2. Elaboração, revisão e publicação de plano de manejo:
- 2.1. Elaboração do Plano de Manejo;
- 2.2. Elaboração de produtos e estudos que subsidiem o plano de manejo;
- 2.3. Elaboração do Zoneamento da Unidade de Conservação;
- 2.4. Revisão de plano de manejo;
- 2.5. Publicação de plano de manejo.
- 3. Implantação e revitalização de unidade de conservação:
- 2.1. Estudos e levantamentos técnicos necessários para a elaboração de
- 2.2. Elaboração de projetos de arquitetura e projetos complementares, tais como fundações e estrutura, elétrico, hidrossanitário, luminotécnico, paisagismo;
- 2.3. Execução de obras civis, de edificações e infraestrutura, e aquisição e manutenção de bens e equipamentos para:
- Segurança, tais como, cercamento, posto de vigilância, guarita, veículos, equipamentos de combate a incêndio, execução e manutenção de aceiros;
- b) Gestão, tais como sede administrativa, sanitários, viveiro, bebedouros, mobiliário, equipamentos para telecomunicação;

- poliesportivas, equipamentos de lazer, estacionamento, quiosque para permissionários, duchas, ponto de encontro comunitário, circuito de ginástica, anfiteatro, pista de skate, parque infantil;
- Pesquisa, tais como ponto de apoio a pesquisa, centro de pesquisadores, alojamento, laboratório, estação de monitoramento;
- 2.4. Elaboração de projeto de sinalização informativa e de educação ambiental para o uso da unidade de conservação;
- 2.5. Elaboração de projeto e execução de sinalização das unidades, tanto orientativa quanto educativa, com localização dos equipamentos de sinalização e demarcação no interior da área, no seu entorno e nas principais vias de circulação;
- 2.6. Execução dos planos, programas e ações previstos em planos de manejo das unidades;
- 2.7. Elaboração e execução de projetos de recuperação de áreas degradadas, nascentes e demais recursos hídricos;
- 2.8. Aquisição e manutenção de equipamentos para elaboração e execução de projetos de recuperação de áreas degradadas nas unidades de conservação.
- 4. Gestão e manutenção de unidade de conservação:
- 3.1. Aquisição de bens e serviços necessários à gestão da UC, compreendendo sua zona de amortecimento;
- 3.2. Execução dos planos, programas e ações previstos em planos de manejo das unidades;
- 3.3. Aquisição de bens e contratação de serviços necessários à proteção.
- 5. Monitoramento de unidade de conservação
- 4.1. Aquisição e manutenção de bens, equipamentos e serviços necessários ao monitoramento, desde que estejam em consonância com as demandas da unidade gestora das unidades de conservação.
- 4.2. Contratação e execução de serviços e projetos de monitoramento da qualidade ambiental das Unidades de Conservação que permitam levantar informações sobre:
- 2.1.1. Recursos hídricos
- a) Contratação de serviços para elaboração e execução de projeto da rede de monitoramento qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos nas unidades:
- b) Contratação de serviços especializados para levantamento periódico dos dados de qualidade e quantidade (vazão) da água;
- c) Contratação de serviço especializado para monitoramento de sedimentos:
- d) Contratação de serviço para levantamento de áreas de nascentes e veredas e áreas úmidas;
- e) Aquisição de equipamentos para monitoramento da qualidade e quantidade da água e sedimentos nas unidades;
- f) Contratação de serviços para elaboração e execução de projeto de recuperação das nascentes nas unidades;
- g) Compra de insumos e equipamentos para execução de projetos;
- h) Aquisição de serviços e produtos para manutenção e calibração de equipamentos de monitoramento das unidades de conservação.
- 2.1.2. Flora
- Contratação de serviços especializados para levantamento monitoramento da flora existente nas unidades, inclusive as espécies
- b) Aquisição e manutenção de equipamento para levantamento e monitoramento de flora.
- 2.1.3. Fauna
- Contratação de serviços especializados para levantamento monitoramento da fauna existentes nas unidades;
- b) Aquisição e manutenção de equipamento para levantamento e monitoramento de fauna.
- 2.1.4. Qualidade do ar:
- a) Aquisição, instalação e manutenção de estação de monitoramento da qualidade do ar nas unidades de conservação, com objetivo de monitorar a região onde estão inseridas as unidades;
- b) Contratação de serviço especializado para monitoramento da qualidade do ar, incluindo tanto o monitoramento completo ou modelagem.
- 2.1.5. Tempo e Clima:
- a) Compra, instalação e manutenção de estações climatológicas para monitoramento do tempo e clima do DF dentro das unidades estabelecidas; b) Contratação de serviço especializado para medição de condições
- 6. Educação ambiental vinculada à unidade de conservação:
- 5.1. Contratação de serviço técnico especializado para a realização de diagnóstico socioambiental participativo e outras metodologias participativas para pesquisar a opinião das comunidades de vizinhos e visitantes sobre as unidades, bem como seu nível de conhecimento e de relacionamento com as mesmas:
- 5.2. Custeio a realização de ações necessárias para elaboração de diagnósticos e eventos educativos a serem realizados pelo corpo técnico do IBRAM:
- 5.3. Investimento em infraestrutura, equipamentos e veículos para a educação ambiental dentro de UC;

- d) Esporte, lazer e cultura, tais como coopervia, ciclovia, trilhas, quadras 5.4. Financiamento e promoção de iniciativas que apóiem e incentivem a formação de conselhos gestores, associações de amigos e demais entidades vinculadas às unidades de conservação;
 - 5.5. Contratação de agentes ambientais das comunidades do entorno das unidades:
 - 5.6. Investimento na divulgação da unidade de conservação contemplada por recurso compensatório, divulgando as informações, iniciativas e estudos relacionados com as mesmas.
 - 7. Pesquisa vinculada à unidade de conservação
 - 6.1. Fomento ao desenvolvimento de pesquisas que contribuam para o manejo e gestão da unidade de conservação e sua zona de amortecimento;
 - 6.2. Fomento à pesquisa que objetive o estudo, a divulgação científica, a promoção e a conservação da unidade e seus recursos;
 - 6.3. Aquisição de bens e contratação de serviços necessários ao apoio a pesquisa em unidades de conservação.
 - 8. Fiscalização vinculada à unidade de conservação
 - 7.1. Aquisição de bens e contratação de serviços necessários para a execução da atividade de fiscalização nas unidades de conservação e suas zonas de amortecimento:
 - 7.2. Capacitação da equipe de auditores para aprimoramento das técnicas de abordagem e análise das infrações ambientais vinculadas diretamente as unidades de conservação.
 - 9. Caso a Unidade contemplada seja uma Área de Proteção Ambiental -APA, sugere-se a aplicação de recurso nas seguintes atividades:
 - 8.1. Estudos para criação de novas unidades de conservação dentro da APA contemplada:
 - 8.2. Recuperação de Área de Preservação Permanente APP e Zonas de Vida Silvestre;
 - 8.3. Fomento à criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural -RPPN:
 - 8.4. Elaboração ou Revisão do Plano de Manejo da unidade contemplada.
 - 10. Caso a unidade contemplada seja uma ARIE, o recurso deverá ser utilizado nas seguintes atividades:
 - 9.1. Regularização fundiária;
 - 9.2. Estudos de viabilidade econômica e ambiental, capacitação, extensão rural e difusão das informações para atividades viáveis;
 - 9.3. Elaboração ou revisão do plano de manejo;
 - 9.4. Infraestruturas indispensáveis para a manutenção e preservação da ARIE.

VII. Recomendações finais

Durante os debates ocorridos nas reuniões do presente grupo de trabalho sobre as diretrizes que iriam balizar a aplicação dos recursos, alguns assuntos relacionados à boa gestão da compensação ambiental, desde o seu cálculo até a emissão do termo de quitação, foram amplamente abordados. Diante disso, optou-se por apresentar ao final do presente Plano como recomendações ao Instituto, os seguintes itens:

- · A criação de uma comissão técnica consultiva para elaboração de proposições para a aplicação de recursos compensatórios com o objetivo de dar mais eficiência e um caráter técnico à aplicação dos recursos;
- Revisão do regimento interno da Câmara de Compensação Ambiental CCA, com o intuito de incluir outros membros no colegiado, como a sociedade civil, a academia e a Secretaria de Meio Ambiente, entre outros representantes do corpo técnico do instituto e tornar o representante da procuradoria jurídica do IBRAM membro consultivo, além de modernizar os procedimentos e a dinâmica das reuniões;
- · Revisão dos procedimentos de cálculo de compensação, levando-se em conta as experiências obtidas após 05 (cinco) anos utilizando o método vigente:
- Disponibilização online tanto na Intranet, site do IBRAM da lista de todas as unidades de conservação beneficiadas pela compensação, ações realizadas, valores aplicados, situação das obras e demais formas de prestação de contas, visando sempre a transparência na gestão dos recursos;
- Estabelecimento de cooperação técnica junto à Caesb para a vigilância das unidades de conservação sobrepostas ou lindeiras a Áreas de Proteção de Manancial - APM, as quais possuem vigilância e proteção subsidiadas
- Estudo sobre a elaboração de diretrizes para aplicação dos recursos oriundos da compensação florestal, quando esta se fizer por meio de dação em pagamento ou prestação de serviços em benefício do meio ambiente, no moldes do disposto no Decreto nº 23.585/2003.

Diante do exposto, e em atendimento à INSTRUÇÃO IBRAM Nº 241 de 28 de outubro de 2014, apresenta-se para deliberação da Câmara de Compensação Ambiental do IBRAM, o presente Plano de Diretrizes, com caráter consultivo, baseado exclusivamente nos aspectos técnicos e legais da legislação ambiental vigente.

Instrução nº 163, de 21 de outubro de 2015 - Estabelece procedimentos administrativos para o acompanhamento, fiscalização, controle e registro da compensação ambiental

Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal -Brasília Ambiental - IBRAM.

PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, IX, XIX, do artigo 3º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, combinados com o inciso VII do artigo 5º e o inciso XXIII, do artigo 53, do Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, que aprova o Regimento Interno do Instituto Brasília Ambiental; RESOLVE aprovar a seguinte Instrução: TÍTUI O I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução estabelece os procedimentos administrativos para o acompanhamento, a fiscalização, o controle e o registro da compensação ambiental, nos termos da exigência estabelecida no art. 33 da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, de apoio à implantação e à manutenção de unidade de conservação, e da florestal, quando se tratar da execução por meio da aquisição e transferência de bens e equipamentos ou prestação de serviços em benefício do meio ambiente, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto Distrital nº 14.783, de 17 de junho de 1993, alterado pelo Decreto nº 23.585, de 05 de fevereiro

Parágrafo Único. O monitoramento, a fiscalização e o registro das compensações florestais realizadas por meio do plantio de mudas não se encontram regulamentados nesta Instrução, sendo de responsabilidade da Gerência de Gestão Florestal - GEFLO/SUGAP.

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nos termos do art. 1º, desta Instrução tem por finalidade:

I - definir as atribuições específicas das unidades do IBRAM, na condução dos processos de compensação ambiental e florestal:

II - promover articulação entre as diversas unidades do IBRAM, a Câmara de Compensação Ambiental - CCA, os empreendedores e demais interessados, visando à gestão da compensação;

III - operacionalizar a aplicação e execução dos recursos oriundos da compensação ambiental e florestal.

Art. 3º Para fins desta Instrução, considera-se:

I - Plano de Diretrizes de Aplicação do Recursos - PDAR - documento aprovado pela CCA, definido a partir de proposta de Grupo de Trabalho legalmente instituído para este fim, e que indicará as principais diretrizes a serem adotadas quando da destinação dos recursos da compensação ambiental em benefício das Unidades de Conservação;

II - Termo de Compromisso de Compensação Ambiental/Florestal-TCC -A/F - instrumento por meio do qual são formalizadas e estabelecidas as condições para o cumprimento, pelo empreendedor, das obrigações de compensação ambiental ou florestal;

III - Plano de trabalho - conjunto de documentos que estabelecem as condições para aplicação dos recursos da compensação, como parte ou todo do objeto do Termo de Compromisso;

IV - Parecer de gradação - documento resultante da análise de estudos ambientais apresentados durante o processo de licenciamento que será elaborado a partir do método proposto na Instrução nº076/2010 - IBRAM e alterações posteriores, com vistas à definição do valor da compensação ambiental devida;

V - Deliberação - etapa do processo de discussão nas reuniões ordinárias e extraordinárias do CCA, referentes ao valor estabelecido, forma e local de aplicação dos recursos da compensação ambiental e florestal;

VI - Monitoria - etapa de acompanhamento e supervisão das ações a serem implementadas segundo os Planos de Trabalho com base em critérios e indicadores:

VII - Avaliação - etapa de análise e verificação da aplicação dos recursos e instrumentos da compensação;

VIII - Registro Contábil - etapa onde será efetuada a inscrição contábil referente ao Termo de Compromisso, mediante a sua formalização, bem como a baixa após a execução do objeto, mediante a apresentação de termos de recebimento e atestos;

IX – Registro Patrimonial – etapa onde será realizada a incorporação dos bens e equipamentos adquiridos a título de compensação;

X - Termo de Quitação - documento emitido pelo IBRAM que atesta o cumprimento integral ou parcial, pelo empreendedor, das obrigações pactuadas em Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental/Florestal ou das obrigações compensatórias decorrentes de instrumentos celebrados anteriormente a Instrução nº 076/2010 - IBRAM;

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 4º O processo de compensação será instaurado pela UCAF, devendo conter os seguintes documentos:

- e florestal realizada no âmbito do Instituto do Meio I. Cópia da carteira de identidade e de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ do empreendedor, conforme o caso;
 - II. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado e atualizado, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

III Ata da última eleição da Diretoria, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado:

IV. Procuração do empreendedor para seu representante convencional com poderes específicos além dos documentos pessoais do procurador, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

V. Cópia da licença ambiental expedida pelo órgão licenciador com a condicionante de fixação da compensação ambiental;

VI. No caso de compensação ambiental, cópia de Parecer Técnico com a memória de cálculo da compensação ambiental contendo o Parecer de Gradação devidamente assinado pelo técnico ou equipe técnica responsável pelo licenciamento;

VII. No caso de compensação florestal, Parecer Técnico da Gerência de Gestão Florestal - GEFLO/ COUNI/SUGAP, ratificada pelas instâncias superiores, contendo a análise e aprovação dos orçamentos apresentados para o plantio das mudas, estabelecendo o valor exato da compensação florestal a ser convertida em prestação de serviços, transferência de bens e equipamentos ou execução de obras em benefício do meio ambiente, conforme Instrução nº 050/IBRAM, de 02 de março de 2012;

VIII. Informação Técnica elaborada pela UCAF, com análise de viabilidade técnica da proposta de aplicação dos recursos, em consonância com a Resolução nº 371, de 05 de abril de 2006 e alterações posteriores e o plano de diretrizes de aplicação dos recursos da compensação.

Art. 5º A celebração do Termo de Compromisso da Compensação obedecerá às seguintes etapas:

I. Elaboração do Parecer de Gradação, para compensação ambiental, ou Parecer Técnico de análise e aprovação de orçamentos para o caso de compensação florestal;

II. Autuação do processo;

III. Apresentação de proposta de aplicação dos recursos pela SUGAP;

IV, Análise técnica de viabilidade da proposta e elaboração de Informação Técnica pela UCAF:

Apresentação perante a Câmara de Compensação Ambiental -CCA/IBRAM;

VI. Deliberação da CCA/IBRAM, com o devido registro em ATA;

VII. Assinatura e publicação do extrato do Termo no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

Parágrafo Único. O empreendedor interessado deverá ser notificado dos documentos exarados nas etapas I e VI, respeitando os prazos para apresentação de recursos e contestações conforme disposto na Instrução nº01/IBRAM, de 16 de janeiro de 2013.

Art. 6º Após deliberação colegiada da CCA/IBRAM quanto ao valor, local e forma de aplicação dos recursos da compensação ambiental/florestal, a UCAF:

I -notificará o empreendedor da deliberação da Câmara;

II - elaborará, com o devido suporte técnico da Gerência de Projetos e Programas Sustentáveis - GEPRO/SUPEM, a minuta de Termo de Compromisso para o cumprimento de Compensação Ambiental/Florestal;

III-apresentará a minuta do termo à presidência do IBRAM para aprovação e assinatura.

Art. 7º A execução do objeto do Termo de Compromisso deverá observar Planos de Trabalho ou apresentação de especificações técnicas, elaborados pelo IBRAM.

Parágrafo Único. Os Planos de Trabalho ou especificações técnicas a que se refere o caput deverão ser elaborados pela equipe técnica da SUGAP com o eventual suporte técnico das unidades orgânicas relacionadas, ficando responsável pelo desenvolvimento de acões como avaliação de propostas, estudos de viabilidade, elaboração de termos de referência e projetos básicos, atentando sempre para os padrões adotados pelo Instituto.

TÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ORGÂNICAS

Art. 8º A SUGAP, com o eventual suporte técnico das unidades orgânicas relacionadas, será responsável pela etapa de monitoramento das ações realizadas nas Unidades de Conservação sob sua gestão.

§1º Caberá à SUGAP a análise e a aprovação prévia dos projetos e orçamentos relacionados à aquisição de bens e execução de obras e serviços apresentados pelo empreendedor.

§2º Após execução plena do Plano de Trabalho por parte do empreendedor, a SUGAP deverá realizar vistoria na Unidade de Conservação beneficiada, com elaboração de relatório técnico e fotográfico das ações realizadas e aprovação da planilha de custos unitários, com base em índices oficiais.

§3º Ao fim da etapa de monitoramento, a SUGAP deverá emitir Termo de Recebimento das Obras, Bens e Serviços, atestando a execução do Plano de Trabalho nos moldes do disposto no Termo de Compromisso firmado.

Art. 9º A SUPEM, com o eventual suporte técnico das unidades orgânicas Art. 14. A publicação do Termo de Compromisso Compensação relacionadas, será responsável pela etapa de monitoramento das ações relacionadas a projetos associados a suas atribuições.

Art. 10. Em virtude da complexidade, valor ou unidade orgânica beneficiada pela compensação, poderão ser constituídas Comissões técnicas especiais para realização do acompanhamento e recebimento das obras e serviços, bem como dos bens adquiridos, devendo o Termo de Recebimento ou Atesto ser assinado pelos membros da Comissão instituída para este fim.

Art. 11. A UCAF será responsável pela avaliação periódica do andamento das ações de compensação ambiental e florestal, junto às áreas correlatas e eventuais comissões, apresentando semestralmente relatórios CCA/IBRAM.

§1º Caberá à UCAF, em conjunto com a unidade orgânica beneficiada, receber e emitir termo de recebimento de bens e equipamentos transferidos a título de compensação, quando estes não forem destinados a unidades de conservação.

§2º A UCAF, juntamente com a Diretoria de Orçamento e Finanças -DIORF/UAG. ficará responsável pelo atesto dos documentos comprobatórios da execução das compensações.

§3º Caberá à UCAF a elaboração do Termo de Quitação da Compensação Ambiental/Florestal, a ser emitido pela presidência do IBRAM, em favor do empreendedor.

§4º Considerado executado o objeto do Termo de Compromisso, a UCAF procederá com o arquivamento do Processo de Compensação e com encaminhamento de uma via do Termo de Quitação para anexação ao processo de licenciamento, para fins de registro do cumprimento da condicionante da Licença/Autorização.

Art. 12. A Unidade de Ádministração Geral – UAG/IBRAM realizará, quando couber, o registro no almoxarifado, da incorporação patrimonial e o registro contábil dos bens e equipamentos recebidos, bem como dos serviços realizados a título de compensação ambiental/florestal.

§1º Após o recebimento dos autos, a UAG remeterá os mesmos para o Núcleo de Material – NUMAT/GELOG/DILOG para os registros pertinentes e, em se tratando de bens permanentes, posteriormente para Núcleo de Patrimônio - NUPAT/GELOG/DILOG, para incorporação ao patrimônio do IBRAM, respeitando o disposto no Decreto Distrital nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994 e alterações posteriores.

§2º A Gerência de Contabilidade - GECON/DIORF/UAG realizará os lançamentos contábeis pertinentes à baixa total da inscrição realizada quando da formalização do termo de compromisso, informando ao final à Unidade de Planejamento do IBRAM - UPLAN/IBRAM, para efeitos de prestação de contas anual.

§3º Para os registros previstos nos §§ 1º e 2º deverão ser apresentados pelo empreendedor os seguintes documentos, conforme as peculiaridades do objeto da compensação:

I. Cópias das notas fiscais dos bens transferidos ou serviços realizados em nome do empreendedor;

II. Contrato de prestação de serviços;

III. Outros documentos comprobatórios da aquisição do bem ou equipamento, sem reserva de domínio;

IV. Termo de Aquisição e Transferência de Bem ou Equipamento a título de compensação ambiental/florestal;

V. Termo de Recebimento, elaborado por servidor do IBRAM, responsável pelo recebimento do material ou serviço, contendo descrição detalhada dos itens, quantidades e valores;

§4º Para o recebimento e o registro de bens, observar-se-á, obrigatoriamente: descrição detalhada do bem, quantidade, unidade de medida, preço unitário e total e certificado de garantia conforme o caso.

§5º A incorporação de bens imóveis será feita à vista do documento comprobatório da aquisição da propriedade. Em caso de imóvel edificado, a incorporação será efetivada após a conclusão final da obra, devendo o empreendedor apresentar no que couber, além dos documentos previstos no §3º, os seguintes documentos:

I. Documento que comprove a propriedade do terreno;

II. Carta de Habite-se:

III. Termo de Recebimento definitivo da obra;

IV. Documento de que conste o valor global da obra;

V. Memorial descritivo.

§6º Poderá ser dispensada a exigência constantes nos incisos I e II do parágrafo anterior, por decisão motivada da SUGAP no caso de construções de pequeno porte.

§7º Nenhum bem poderá ser utilizado sem prévia incorporação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A UCAF administrará e manterá atualizado banco de dados com os valores aplicados a título de compensação, bem como suas respectivas

Parágrafo Único. Os dados indicados no caput são de acesso público e serão divulgados no sítio eletrônico do IBRAM na Internet.

Ambiental/Florestal deverá ser realizada por extrato, conforme modelo disponibilizado pelo IBRAM, no Diário Oficial do Distrito Federal, à custa do interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua formalização.

Art. 15. Aos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental/Florestal vigentes aplicam-se as disposições desta Instrução, no que couber.

Art. 16. As eventuais situações não previstas nesta Instrução serão apreciadas pela UCAF e deliberadas pela CCA/IBRAM quanto às medidas a serem adotadas.

Art. 17. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 2º, IV, da Instrução nº 24/IBRAM, de 31 de março de 2010.

JANE MARIA VILAS BOAS

Este texto não substitui o original publicado no DODF de 27/10/2015, p.46.

Instrução nº 130, de 07 de junho de 2016 - Cria a Câmara de Compensação Ambiental e Florestal - CCAF/IBRAM e estabelece o seu Regimento Interno

PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VI, IX, XIX, do artigo 3º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, combinados com o inciso VII do artigo 5º e o inciso XXIII do artigo 53 do Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, que aprova o Regimento Interno do Instituto Brasília Ambiental; considerando as disposições do artigo 33 da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, considerando a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que institui a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências; considerando o Decreto nº 14.783, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreoarbustivas no Distrito Federal, combinado com o Decreto nº 23.585, de 05 de fevereiro de 2003; considerando a necessidade de garantir o espaço de discussão para a apresentação de subsídios técnicos, no interesse institucional e da conservação e preservação do meio ambiente, a formação de consensos, e a adoção das medidas necessárias para a aplicação e uso dos recursos financeiros, sob a forma de compensação ambiental e florestal, resolve:

Art. 1º. Criar, no âmbito da Secretaria-Geral do Instituto Brasília Ambiental, a Câmara de Compensação Ambiental e Florestal, com caráter normativo e deliberativo, integrada pelos seguintes membros:

I. Titular da Secretaria Geral - SEGER/IBRAM;

II. Titular da Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas -SUGAP/IBRAM;

III. Titular da Superintendência de Licenciamento Ambiental SULAM/IBRAM;

IV. Titular da Superintendência de Fiscalização Ambiental - SUFAM/IBRAM; V. Titular da Superintendência de Estudos, Programas, Monitoramento e Educação Ambiental - SUPEM/IBRAM;

VI. Titular da Superintendência de Administração Geral - SUAG/IBRAM;

VII. Dois representantes indicados pelo conjunto de conselhos gestores das Unidades de

Conservação do DF;

VIII. Um representante indicado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

IX. Um representante indicado pela Secretaria de Estado Meio Ambiente -SEMA/DF;

X. Um representante indicado pela Universidade de Brasília - UnB.

§ 1°. O membro inscrito no inciso I exercerá o cargo de Presidente e os membros inscritos nos incisos II à X irão compor o colegiado.

§ 2º. Os membros suplentes serão indicados pelos titulares mencionadas nos incisos II a X e nomeados por ato da presidência do IBRAM, preferencialmente dentre servidores efetivos, quando couber.

§ 3º. Poderão participar de reunião da Câmara, sem direito a voto, a convite da presidência da CCAF, servidores lotados no IBRAM, representantes de pessoa jurídica ou física e da sociedade civil, quando estiver em discussão proposta de seu interesse ou para prestar esclarecimentos.

§ 4°. Os demais interessados em acompanhar as reuniões poderão solicitar sua inscrição como observadores, com antecedência mínima de cinco dias

§ 5°. A Secretaria Executiva será composta pelos servidores lotados na Unidade de Compensação Ambiental e Florestal - UCAF/IBRAM.

§ 6°. A Procuradoria Jurídica do IBRAM - PROJU/IBRAM prestará à CCAF, quando necessário, toda assistência jurídico-legislativa em temas correlatos à aplicação das compensações.

Art. 2º. São atribuições da Câmara de Compensação Ambiental e Florestal: I - solicitar ao IBRAM melhoramentos e aperfeiçoamento de critérios de gradação de impactos ambientais para fim de cálculo do valor devido a título de compensação ambiental, bem como os procedimentos V - Executar os trabalhos técnicos e administrativos e propor as rotinas administrativos e financeiros para execução dos recursos compensatórios;

II - examinar e decidir sobre a aplicação das medidas compensatórias a serem realizadas:

III - examinar e julgar os recursos administrativos decorrentes das deliberações;

IV - analisar e decidir a forma de destinação de até 50% da compensação florestal, quando decorrente da supressão de espécies arbóreas, por meio de prestação de serviços, execução de obras e dação de bens e equipamentos em benefício do meio ambiente, por intermédio de acordo formal, nos termos da legislação em vigor;

V - propor, revisar e aprovar o Plano de Diretrizes de Aplicação dos Recursos - PDAR, da compensação ambiental;

VI - propor, revisar e aprovar o Plano de Diretrizes de Aplicação dos Recursos - PDAR, da compensação florestal;

VII - requisitar informações sobre a aplicação dos recursos provenientes da compensação às unidades orgânicas envolvidas;

VIII - elaborar relatórios anuais de atividades e de aplicação dos recursos das compensações ambiental e florestal, e encaminhá-los à presidência do IBRAM até o último dia do ano fiscal;

IX-dar ciência às unidades orgânicas do IBRAM das decisões da Câmara acercada destinação e aplicação dos recursos de compensação a fim de que estes firmem os instrumentos necessários.

Art. 3º. A CCAF será presidida pelo Secretário-Geral do IBRAM e, em seus impedimentos legais, temporários ou eventuais, pelo Superintendente de Licenciamento Ambiental do IBRAM.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no caput, a SULAM será representada pelo seu suplente nomeado, que terá direito a voto.

Art. 4º. A CCAF disporá de uma Secretaria Executiva que prestará apoio técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Art. 5º. A CCAF reunir-se-á em caráter ordinário bimestralmente ou extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação de pelo menos dois terços dos seus membros.

Art. 6º. A organização e o funcionamento da Câmara são fixados em seu Regimento Interno constante do Anexo I desta Instrução.

Art. 7° As atividades desempenhadas no âmbito da CCAF são consideradas de relevância e interesse público, não ensejando remuneração de qualquer espécie aos seus membros.

Art. 8°. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução nº 24, de 31 de março de 2010.

JANE MARIA VILAS BOAS

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E **FLORESTAL**

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS Seção I

Da Estrutura

Art. 1º. A Câmara de Compensação Ambiental e Florestal - CCAF terá a seguinte estrutura:

I - Presidência; II - Secretaria Executiva - SECCAF;

III - Colegiado.

Seção II

Das Atribuições

Art. 2º. Compete ao Presidente:

- I Coordenar as atividades, assinar deliberações dos atos propostos e representar a CCAF junto aos órgãos competentes;
- II Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - Definir grupos de trabalho para assuntos especiais;

- IV Votar nas deliberações da Câmara e em caso de empate proferir voto de qualidade;
- V Acolher e encaminhar, por meio da Secretaria Executiva, documentos e solicitações;
- VI Conceder aos demais membros, diante de solicitação, vistas aos processos de compensação;
- VII Convidar pessoas, órgãos ou entidades a participar das reuniões da CCAF, a título de colaboração, para prestação de informações esclarecimentos sobre assuntos objeto de debate ou deliberação:
- VIII Autorizar, diante de solicitação, a participação de terceiros nas reuniões da CCAF, na qualidade de observador;

IX - Propor a pauta das reuniões.

Art. 3°. A Secretaria Executiva terá como atribuições:

I - Assessorar a Presidência;

II - Organizar e manter o arquivo;

III - Propor o calendário, bem como elaborar as atas das reuniões;

IV - Encaminhar por meio eletrônico aos membros da CCAF, a ata da última reunião;

necessárias ao funcionamento da Câmara;

VI - Adotar as medidas necessárias, junto ao IBRAM, para o acompanhamento das ações e medidas deliberadas pela CCAF, garantida a devida publicidade;

VII - Acompanhar a destinação e aplicação dos recursos da compensação junto às unidades orgânicas do IBRAM;

VIII - Receber da Comissão Técnica Permanente responsável pela elaboração e aprovação de propostas de aplicação de recursos projetos e planos de trabalho contendo propostas de aplicação da compensação ambiental e florestal, a serem deliberadas pela CCAF;

IX - Apresentar à CCAF, para deliberação, as propostas encaminhadas pela Comissão previstas no inciso VIII.

Art. 4°. - Compete ao Colegiado:

I - Apreciar e deliberar as propostas de aplicação de recursos compensatórios submetidas à sua análise;

II - Manifestar-se sobre as demais matérias que lhe forem submetidas e que quardem correlação com a compensação ambiental e florestal.

Art. 5°. Compete aos membros do Colegiado:

I - Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - Solicitar, quando houver interesse ou necessidade, informações, providências e esclarecimentos ao Presidente da Câmara ou aos demais membros:

III - Propor, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, demais temas a serem debatidos nas reuniões da Câmara, que não guardem correlação direta com as propostas de aplicação de recursos;

IV - Apresentar, em casos excepcionais, temas a serem incluídos na pauta da reunião, desde que haja a aprovação da maioria simples dos presentes.

V - Manifestar-se, por meio eletrônico sobre a ata da última reunião até o dia anterior à reunião subsequente para apreciação e aprovação da mesma. Seção III

Dos Grupos de Trabalho

Art. 6º. Poderão ser criados Grupos de Trabalho temporários, de caráter técnico-consultivo, cujas atribuições, competências e prazos serão estabelecidos em documento próprio.

§ 1º. Os Grupos de Trabalho serão propostos nas reuniões da CCAF por deliberação do colegiado e atenderão às demandas temáticas da compensação, sendo:

I - responsáveis pelo processo de discussão e desenvolvimento da metodologia, estudos e avaliações a serem propostas nas reuniões da Câmara:

II - incumbidos de preparar o material pertinente nos prazos fixados e apresentar os resultados fundamentados das suas atividades bem como assessorar os membros da Câmara no exercício de suas atribuições.

§ 2º. Os membros dos Grupos de Trabalho serão designados por ato da Presidência do

IBRAM.

§ 3º. Os produtos dos Grupos de Trabalho serão analisados pela CCAF.

CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 7º. A CCAF reunir-se-á bimestralmente, em sessão ordinária, com a presença da maioria absoluta de seus membros, e deliberará por voto da maioria simples.

§ 1º. As reuniões deverão observar os seguintes procedimentos:

I - verificação de quórum;

II - abertura dos trabalhos;

III - aprovação da ata da reunião anterior;

IV - discussão dos temas na ordem da pauta;

V - deliberação ou encaminhamento da matéria apreciada;

VI - informes gerais;

VII - encerramento dos trabalhos.

§ 2º. As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º. A pauta será elaborada pela Secretaria Executiva da Câmara e encaminhada antecipadamente a todos os membros, contendo:

I - dia, hora e local da reunião;

II - ordem do dia, acompanhada da ata da última reunião.

§ 4º. As matérias não apreciadas serão obrigatoriamente incluídas na pauta da reunião seguinte.

§ 5º. Quando houver empate na votação, caberá ao presidente, além do voto comum, o voto de qualidade.

CAPÍTULO III - DO FLUXO DE INFORMAÇÕES

Art. 8º. As reuniões da CCAF serão registradas em atas, nas quais constarão as informações essenciais.

§ 1º. As minutas das atas serão elaboradas pela Secretaria Executiva e enviadas aos membros da Câmara para apreciação e aprovação e, obrigatoriamente, incluídas na pauta da reunião seguinte.

§ 2º. As atas definitivas terão as folhas numeradas sequencialmente, rubricadas e assinadas pelos participantes da reunião.

§ 3º. As atas serão arquivadas em pastas próprias, numeradas sequencialmente, sendo também mantidas em arquivos de processamento eletrônico de dados, com as cautelas de segurança disponíveis.

constantes da pauta. O pedido é ato privativo e está restrito a um único requerimento por matéria em apreciação.

Parágrafo único. A matéria objeto do pedido de vistas será devolvida à Secretaria Executiva da CCAF no prazo de até 10 (dez) dias após recebimento dos autos, momento no qual estará disponível a outros membros que manifestarem pedido de vistas, devendo, obrigatoriamente, ser incluído na pauta da reunião subsequente.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, entende-se por Plano de Diretrizes de Aplicação dos Recursos (PDAR) o documento de caráter trienal que estabelece as diretrizes gerais de aplicação dos recursos oriundos de compensação ambiental e florestal aprovados pela CCAF e definido a partir de proposta elaborada por um Grupo de Trabalho instituído para este fim, o qual conterá as diretrizes balizadoras para escorreita aplicação bem como as prioridades a serem atendidas com os recursos das compensações.

Art. 11. Os processos relativos à Compensação Ambiental e Florestal iniciados após a publicação desta Instrução Normativa serão analisados e tratados pela CCAF nos termos deste Regimento Interno.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental e Florestal, por deliberação da maioria simples dos membros.

Deliberação nº: 001/2016 - CCA - aprova o Regimento Interno da Comissão Permanente de Propostas para Compensação - CPPC

A Câmara de Compensação Ambiental do IBRAM, reunida em caráter ordinário em Brasília, no dia 30 de março de 2016, na sede do IBRAM, DELIBEROU, por unanimidade dos seus membros presentes, pela aprovação da proposta de regimento interno da Comissão Permanente para Avaliação e Formulação de Propostas para Aplicação de Recursos de Compensação Ambiental e Florestal, nos moldes do anexo I. Votaram os membros: Cleicyone Carlos da Silva, Leonel Graça Genoroso Pereira, Luciana da Silva Pacheco e Luiz Rios.

LEOCLIDES MILTON ARRUDA

Presidente da CCA

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO PERMANENTE PARA AVALIAÇÃO E FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E FLORESTAL CAPÍTULO I - DA NATUREZA

A Comissão Permanente para avaliação e formulação de propostas para aplicação dos recursos advindos de compensação ambiental e florestal, tratada neste Regimento como CPPC (Comissão Permanente de Propostas para Compensação), instituída pela Instrução nº 105, de 27 de julho de 2015, pela Presidência do IBRAM, possui caráter permanente, técnico e interdisciplinar para avaliar e formular propostas de aplicação dos recursos advindos de compensação ambiental e florestal, em benefício das Unidades de Conservação do Distrito Federal.

A renovação da Comissão Permanente dar-se-á na ordem de metade dos titulares, alternadamente, recaindo a dispensa sobre os mais antigos na Comissão, semestralmente, de forma que cada membro se mantenha na Comissão pelo prazo de um ano.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. São atribuições da CPPC:

Avaliar as propostas encaminhadas para a Comissão por qualquer unidade orgânica do IBRAM, com o intuito de apresentar considerações que possam resultar no aperfeiçoamento da proposta e elaborar Parecer Técnico quanto a viabilidade técnica e legal, além da pertinência do ponto de vista da gestão, a ser encaminhado à Câmara de Compensação para deliberação.

Provocar as Unidades Orgânicas do IBRAM a elaborar propostas com base nos recursos disponíveis.

Divulgar junto as Unidades Orgânicas do IBRAM e, quando necessário, dar suporte técnico á elaboração de propostas nos moldes do Termo de Referência, com o intuito de ampliar significativamente o volume e diversidade de propostas de aplicação.

Elaborar e apresentar, no caso de não existir proposta disponível IV. para as áreas afetadas, proposta para aplicação do recurso de Compensação Ambiental e Florestal.

Todas as propostas apresentadas para aplicação de recurso de Compensação Ambiental e Florestal deverão ser analisadas pela CPPC.

Art. 5º. A Comissão votará por maioria simples quanto a seu posicionamento acerca da proposta em análise. Tal decisão será embasada

Art. 9º. Cada membro do Colegiado poderá pedir vista das matérias e justificada em Parecer Técnico a ser encaminhado à Câmara de Compensação.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA

- A CPPC é composta por representantes das Superintendências Art. 6º. do IBRAM da seguinte forma:
- 2 Representantes da Coordenação de Unidades de Conservação (COUNI);
- 1 Representante da Unidade de Compensação Ambiental e II. Florestal (UCAF);
- 1 Representante da Coordenação de Flora (COFLORA); IV.
 - 1 Representante da Coordenação de Fauna (COFAU);
- 2 Representantes da Superintendência de Estudos, Programas, ٧/ Monitoramento e Educação Ambiental (SUPEM), sendo: 1 da Coordenação de Educação Ambiental (CODEA) e 1 da Coordenação de Estudos, Programa e Monitoramento da Qualidade Ambiental (CODEM);
- VI. 1 Representante da Superintendência de Licenciamento Ambiental (SULAM);
- VII. 1 Representante da Superintendência de Fiscalização Ambiental (SUFAM),
- § 1º Não podendo comparecer, o representante do setor deve enviar suplente para participar das reuniões ordinárias.
- § 2º O não comparecimento em duas reuniões ordinárias consecutivas, sem a indicação de suplente ou justificativa formalmente apresentada ao Coordenador, sujeitará a substituição do membro da CPPC por representante do mesmo setor.
- § 3º A nomeação do Coordenador e seu suplente se dará quando da indicação dos membros que irão compor a comissão.
- § 4º A indicação dos representantes deverá levar em consideração, sempre que possível, a formação acadêmica dos servidores, de forma a garantir a maior diversidade possível, permitindo a qualificação da avaliação técnica das propostas.

CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

A CPPC se reunirá em seção ordinária quinzenalmente, e em seções extraordinárias sempre que houver necessidade e/ou de acordo com calendário da Câmara de Compensação Ambiental, por convocação do Coordenador.

Art. 8°. As propostas devem ser apresentadas nos moldes do Modelo de Apresentação de Projeto (Anexo II), padronizado, respeitando as diretrizes dos Planos de Diretrizes de Aplicação de Recursos (PDAR) e demais instrumentos aprovados pela Câmara de Compensação Ámbiental e Florestal - CCAF.

Art. 9º. Cada proposta terá um responsável, membro da Comissão, que se encarregará da apresentação como relator, e um responsável do setor requisitante, para acompanhamento da avaliação pela Comissão, e execução da proposta, quando aprovada pela Câmara de Compensação.

Art. 10°. Após avaliação dos projetos pelos membros da CPPC, esses recomendarão à CCAF considerando aspectos técnicos, legais e formais da seguinte forma:

I - Favorável;

II - Desfavorável.

- § 1º A Comissão poderá solicitar ao proponente complementações ou ajustes a fim de sanar inadequações legais, formais ou técnicas preliminarmente a emissão do parecer.
- § 2º As propostas que não forem recomendadas pela Comissão poderão ser reapresentadas pela área demandante uma única vez.
- § 3º Na hipótese de reavaliação desfavorável, a CPPC encaminhará a proposta com Parecer Técnico contrário à UCAF para apresentação à CCAF.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º. As propostas com os pareceres elaborados pela Comissão serão encaminhados à Unidade de Compensação Ambiental e Florestal -UCAF/IBRAM, que levará ao conhecimento e votação dos membros da Câmara de Compensação Ambiental e Florestal - CCAF/IBRAM.

Parágrafo único. Para a aprovação de proposta não recomendada pela CPPC, a CCAF deverá apresentar justificativa para a divergência.

Art. 12º. A CPPC dará suporte a Unidade de Compensação Ambiental e Florestal na vinculação entre o recurso disponível e os projetos apreciados pela Comissão.

COMPENSAÇÃO FLORESTAL

Decreto nº 14.783, de 17 de junho de 1993 - Dispõe sobre o Tombamento de Espécies Arbóreo-Arbustivas

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100; inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1 ° - Estão tombadas como Patrimônio Ecológico do Distrito Federal as seguintes espécies arbóreo-arbustivas: copaíba (Copaífera langsdorffii Desf.), sucupira-branca (Pterodon pubescens Benth), pequi (Caryocar brasiliense Camb), cogaita (Eugenia dysenterica DC), buriti (Mauritia flexuosa L.f.), gomeira (vochysia thyrshoidea Polh), pau-doce (Vochysia tucanorum Mart.), aroeira (astromium urundeuva (Fr.All), Engl.) embiriçu (Pseudobombax longiflorum (Mart., et Zucc.) a. Rob), perobas (Aspidosperma spp.), jacarandás (Dálbergia spp.) e ipês (Tabebuia spp.). Parágrafo único - Patrimônio Ecológico consiste na reunião de espécies tombadas imunes ao corte em áreas urbanas, ficando a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia SEMATEC - responsável por autorizar as exceções para execução de obras, planos, atividades ou projetos de relevante interesse social ou de utilidade pública.

Art. 2° - Ficam ainda imunes ao corte os espécimens arbóreo-arbustivo que apresentam as seguintes características:

I - as espécies lenhosas nativas ou exóticas raras, porta-sementes;

 II - as espécies lenhosas de expressão histórica, excepcional beleza o raridade;

III - todas as espécies lenhosas em terreno cuja declividade seja superior a 20%;

IV - todas as espécies lenhosas localizadas em áreas de preservação permanente, de reserva ecólogica e de instabilidade geomorfológica suieitas à erosão.

Parágrafo único - Os espécimens contemplados no presente artigo só poderão sofrer remanejamento em situação de excepcional interesse público, com autorização prévia da SEMATEC.

Art. 3° - O corte, a erradicação, o transplantio e a poda de espécies arbóreo-arbustivas situadas em zona urbana ou de extensão urbana, em área pública ou privada, não incluídas no disposto dos arts. 1° e 2° do presente instrumento, só poderão ser executados mediante autorização concedida:

I - pela NOVACAP na Região Administrativa I;

II -pelas Administrações Regionais, ouvida a NOVACAP, nas demais Regiões Administrativas.

Art. 4° - O parecer para corte e erradicação dos espécimens aludidos no art. 3° deste Decreto em vias, logradouros públicos e áreas verdes será concedido pela NOVACAP mediante:

I - comprometimento de seu estado fitossanitário;

II - ameaca de queda iminente:

III - interferência nas redes aéreas e subterrâneas de serviços públicos;

IV - comprometimento à saúde dos citadinos, devidamente comprovado por parecer médico;

V - risco à integridade de edificações públicas e privadas.

Parágrafo único - Em caso de interferência em rede de serviços públicos, a concessionária do serviço correspondente deverá emitir parecer técnico.

Art. 5° - Para aprovação dos processos de parcelamento do solo, deverá constar em memorial descritivo do projeto:

I - toda espécie botânica de porte superior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), existente em cada terreno ou gleba;

II - toda espécie arbóreo-arbustiva de circunferência superior a 20 m (vinte metros) a 30 cm (trinta centímetros) do solo, existente no terreno ou gleba.

§ 1° - Estas exigências deverão constar das normas para aprovação de parcelamento de solo do Departamento de Urbanismo da Secretaria de Obras ou do órgão que virá a substituí-lo.

§ 2° - A expedição do habite-se de edificações pelo Poder Público fica condicionada à comprovação, pelo interessado, do cumprimento dos dispositivos estabelecidos no presente decreto.

 $\S\ 3^\circ$ - Para aprovação de projeto de parcelamento será exigido projeto paisagístico da área.

Art. 6° - É permitido o plantio de mudas por particulares em logradouros públicos e áreas verdes, desde que com acompanhamento técnico:

I - da NOVACAP na Região Administrativa I;

II - das Administrações Regionais, ouvida a NOVACAP, nas demais Regiões Administrativas.

Art. 7 ° - Nos casos de necessidade de remanejamento - para parcelamento de solo, urbanização ou edificação - em área ocupada pelas espécies enquadradas no art. 1 ° e incisos I, II e IV do art. 2° deste instrumento, será obrigatório seu transplantio preferencialmente em área contígua.

Parágrafo único - O transplantio será executado por empresa ou instituição devidamente autorizada para esse fim, com parâmetros técnicos determinados pela NOVACAP, as expensas do contratante.

Art. 8° - Nos casos de impossibilidade técnica de transplantio, adotar-se-ão medidas de compensação de cada espécimen suprimido.

§ 1 ° - A compensação dar-se-á mediante plantio de mudas nativas em local a ser determinado:

I - pela NOVACAP na Região Administrativa I;

II - pelas Administrações Regionais, ouvida a NOVACAP, nas demais Regiões Administrativas.

 $\S~2^{\circ}$ - A erradicação de um espécimen nativo acarretará o plantio de 30 (trinta) mudas de espécies nativas.

§ 3° - A erradicação de um espécimen exótico acarretará o plantio de 10 (dez) mudas de espécies nativas.

Art. 1 ° - Estão tombadas como Patrimônio Ecológico do Distrito Federal as § 4° - Nos casos de insucesso de transplantio, tal como determinado no art. seguintes espécies arbóreo-arbustivas: copaíba (Copaífera langsdorffii 8° do presente decreto, aplicar-se-ão os critérios de compensação de Desf.), sucupira-branca (Pterodon pubescens Benth), pequi (Caryocar replantio definidos no caput deste artigo.

§ 5° - A data de replantio será arbitrada segundo os critérios técnicos adotados pela NOVACAP, que informará aos interessados a localização dos espécimens transplantados, uma vez concluída a operação.

§ 6° - Os custos de replantio - tal como os de transplantio definidos no Parágrafo único do art. 5° - serão estabelecidos pela NOVACAP, que recolherá as importâncias arbitradas à sua tesouraria.

Art. 9° - A realização de poda de árvores em áreas verdes, vias ou logradouros públicos e privados atenderá aos seguintes critérios:

I - a poda será executada por empresa ou instituição devidamente autorizada para este fim, com parâmetros técnicos determinados pela NÓVACAP:

II - será autorizada aos funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos credenciados pela NOVACAP a manutenção preventiva de suas redes, com comunicação à SEMATEC e às Administrações Regionais;

 III - é vedada ao particular a poda de qualquer espécimen arbóre-arbustivo em área pública urbana;

IV - é permitida a atuação do poder público em áreas privadas, em casos de emergência com riscos para a população ou o patrimônio, e nos casos de interferência nas redes de serviços públicos.

Parágrafo Único - Danos graves causados a espécimens por motivo de poda inadequada, mesmo realizada por empresas ou instituições credenciadas, incorrerão no disposto no art. 8° do presente Decreto.

Art. 10 - É proibida a afixação de todo objeto em árvores ou arbustos localizados em ambiente urbano ou faixas de domínio de vias urbanas do Distrito Federal.

Art. 11 - É proibida a pintura ou caiação dos caules e ramos das árvores e arbustos localizados em ambiente urbano ou faixas de domínio de vias urbanas do Distrito Federal.

Art. 12 - As infrações ao disposto neste Decreto serão apuradas em processo administrativo próprio, nos termos da Lei 041, de 13 de setembro de 1989.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Decreto nº 23.585, de 5 de fevereiro de 2003 – Altera dispositivos do Decreto nº 14.783, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo – arbustivas no território do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1° - Os parágrafos 2° e 3°, do artigo 8°, do Decreto n° 14.783, de 17 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2° - A erradicação de um espécimen nativo ou de um espécimen exótico, acarretará ao seu responsável, a obrigatoriedade do plantio de 30 (trinta) e 10 (dez) mudas, respectivamente, de espécies nativas, podendo essa quantidade, a critério da Secretária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ser reduzido em até 50% (cinqüenta por cento), atendidas as seguintes condições:

 I – a redução será autorizada pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos mediante compensação;

II – a compensação de que trata o Inciso I, será revertida em benefício do meio ambiente, do Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo e das Unidades de Conservação do Distrito Federal, na forma de prestação de serviço, doação de equipamento e/ou execução de obras por intermédio de acordo formal:

III – a contrapartida será prestada em valores que se igualem ao custo total do plantio das mudas não compensadas considerando para tal, a aquisição de mudas, a abertura das covas, adubação e acompanhamento até 02 (dois) anos depois do plantio;

IV – 03 (três) orçamentos do plantio das mudas praticados por empresas especializadas e legalmente constituídas no Distrito Federal serão submetidos à apreciação e à aprovação da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e, somente depois de definido seu valor, será firmado acordo escrito para efetivar a compensação na forma prevista no inciso II.

Art. 2° - O disposto neste Decreto se aplica aos casos de compensação cujo processo encontra-se, nesta data, em tramitação na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e que ainda não foi realizada.

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 2003

115º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

objetivos para análise das condições prévias, necessárias à autorização da redução das mudas a serem compensadas e convertidas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL -BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, IX, XIX, do artigo 3º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, que cria o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal -Brasília Ambiental e que lhe compete executar e fazer executar as políticas ambientais e de recursos hídricos do Distrito Federal; e considerando o Decreto 23.585/2003, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de parte do plantio de mudas em prestação de serviço, doação de equipamento e/ou execução de obras, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios objetivos para análise das condições prévias, previstas nos incisos III e IV do Decreto 23.585/2003, e necessárias à autorização da redução das mudas a serem compensadas e convertidas, na forma do referido dispositivo regulamentatório.

Art. 2º Para fins desta Instrução, o termo compensação florestal deve ser entendido como sendo a compensação decorrente de supressão de indivíduos arbóreos, estabelecida pelos Decretos nº 14.783/1993 e nº 23.585/2003.

Art. 3° A porcentagem de mudas a ser convertida em relação ao total devido, definida a critério do IBRAM, servirá de subsídio para a elaboração dos orçamentos a serem apresentados.

Parágrafo único. O empreendedor terá prazo de 15 (quinze) dias contados, a partir da notificação, para a entrega dos orçamentos, prorrogáveis por mais 15 (quinze), mediante requerimento motivado protocolado no órgão.

Art. 4° Para apreciação e aprovação dos 3(três) orçamentos apresentados deverá ser elaborado Parecer Técnico único em que serão considerados, necessariamente, os seguintes critérios de análise:

I - o nível de detalhamento das atividades inerentes à aquisição de mudas, a abertura das covas, a adubação e ao acompanhamento por 02 (dois) anos depois do plantio;

II - o diferencial técnico proposto para atividades detalhadas nos orçamentos;

III - apresentação de Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

IV - valores injustificadamente discrepantes, considerados o tipo de contratação orçamentária, o quantitativo de mudas orçadas e metodologia.

Art. 5º A aprovação dos orçamentos apresentados dependerá do atendimento satisfatório dos critérios objetivos de apreciação, devendo ser excluído para fins de definição do valor a ser compensado, o orçamento considerado insatisfatório.

§1º A definição do valor a ser compensado será igual à média aritmética dos orçamentos considerados satisfatórios.

§2º Caso somente 1(um) dos 3(três) orçamentos seja aprovado, este será utilizado.

Art. 6º A definição do valor a ser compensado é condição necessária à elaboração e assinatura de Termo de Compromisso para pagamento da Compensação Florestal.

Art. 7º No caso da não apresentação dos orçamentos dentro do prazo estabelecido ou de não aprovação dos orçamentos apresentados, o IBRAM solicitará orçamentos à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP.

§1º Para os casos apresentados no caput, o IBRAM poderá ainda, utilizarse de orçamentos elaborados pela NOVACAP para casos semelhantes, constantes de processos em tramitação no IBRAM, desde que:

I – a data de elaboração do orçamento não seja superior a 1 (um) ano;

II - os parâmetros para elaboração do orçamento pela NOVACAP tenham sido considerados para a hipótese de plantio no período chuvoso do Distrito Federal;

III – a variação do quantitativo do plantio de mudas previamente orçado não seja superior a 10% da conversão objeto de análise;

IV - será aplicada a fórmula a seguir para definição do valor a ser compensado com base no orçamento constante do processo em tramitação no IBRAM:

 $VC = (ON \times MC)/MON$, onde:

VC = Valor a ser compensado;

ON = Orçamento da NOVACAP:

MC = Mudas a serem convertidas;

MON = Mudas consideradas no Orçamento da NOVACAP.

§ 2º Os procedimentos constantes do § 1º serão também aplicados para os processos atualmente em tramitação no IBRAM, para os quais exista Termo de Compromisso firmado, entretanto com obrigações descumpridas por parte do interessado do processo até a presente data, no que se refere à apresentação dos orçamentos.

Instrução nº 50, de 02 de março de 2012 - estabelece critérios § 3º O valor total devido da compensação, calculado em conformidade com o §1º, IV, servirá para definição do valor das multas e processos de execução, para os Termos de Compromisso em que estejam expressamente previstas tais sansões.

Art. 8° O valor da compensação florestal convertida será corrigido anualmente pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 9° Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 10° Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

NILTON REIS BATISTA JÚNIOR

Decreto nº 37.646, de 20 de setembro de 2016 - Dispõe sobre o Programa de Recuperação do Cerrado no Distrito Federal Recupera Cerrado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 26 e 27, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e na Lei no 3.031, de 18 de julho de 2002, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação do Cerrado no Distrito Federal – Recupera Cerrado, com o objetivo de apoiar:

I - a recomposição da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais e Unidades de Conservação de domínio público situadas em áreas prioritárias para conservação e recuperação do Distrito Federal:

II - a implantação de projetos-piloto que utilizem métodos inovadores de recomposição da vegetação nativa, de forma a buscar técnicas mais

III - a manutenção e o monitoramento das áreas em recomposição.

Art. 2º Os objetivos do programa serão alcançados por intermédio da realização de compensação florestal, nos termos do definido no Decreto nº 14.783, de 17 de junho de 1993, e nos critérios e procedimentos definidos por este Decreto.

Art. 3º Fica autorizada aos empreendedores que celebraram Termo de Compromisso de Compensação Florestal com o Instituto Brasília Ambiental - IBRAM a adesão ao Recupera Cerrado, com intuito de promover quitação da obrigação de plantio compensatório, por intermédio de depósito de valores, destinados ao financiamento de editais de apoio ao Recupera Cerrado, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto.

§ 1º Os critérios de conversão de mudas em recursos financeiros serão definidos por Portaria Conjunta celebrada entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e IBRAM, expondo-se os elementos técnicos que subsidiam o custo e ouvido o Comitê de Acompanhamento de que trata o art. 5º deste Decreto.

§ 2º Os empreendedores que aderirem ao Recupera Cerrado poderão quitar no máximo 50% de suas obrigações acumuladas na forma prevista no caput, salvo aqueles cujas obrigações se refiram a apenas um único Termo de Compromisso de Compensação Florestal, visando a simplificação do procedimento.

§ 3º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, instituído pela Lei federal nº 11.284, de 2 de março de 2006, pode atuar como agente operacional do Recupera Cerrado, por intermédio do depósito de valores pelo empreendedor interessado e de prestação de contas dos recursos envolvidos nos projetos.

§ 4º A atuação do FNDF como agente operacional de que trata o parágrafo anterior fica condicionada à celebração de acordo de cooperação, convênio ou outro instrumento congênere, entre o Distrito Federal, com participação do IBRAM, e o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, que estabeleça as condições do apoio e, se houver, da contrapartida de recursos ao Recupera Cerrado, por intermédio de custeio ou fomento.

§ 5º A utilização dos recursos da compensação florestal na forma prevista neste artigo deverá obedecer o Plano de Diretrizes para aplicação de Recursos da Compensação Florestal e ser aprovada previamente pela Câmara de Compensação Ambiental e Florestal do IBRAM.

§ 6º Os editais de apoio a projetos do Recupera Cerrado, a ser elaborado pelo agente operacional do programa, deverá ser previamente aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental e Florestal do IBRAM.

§ 7º O depósito de valores, para o fim exclusivo de financiamento dos editais de apoio ao Recupera Cerrado aprovados na forma do parágrafo anterior, será considerado como cumprimento da obrigação de compensação florestal por parte do empreendedor, nos limites estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 8º O prazo previsto no caput pode ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período, caso o comitê previsto no art. 5o avalie que os resultados do programa são positivos e, aprove a prorrogação.

9º Os recursos destinados à quitação da obrigação de plantio compensatório de que trata este artigo, deverão ser utilizados para o financiamento de editais de apoio ao Recupera Cerrado, no prazo de dois Art. 4º O complemento da obrigação, remanescente para quitação da origem deste recurso vem da intervenção antrópica no meio ambiente, que compensação florestal contida no Termo de Compromisso, poderá ser executado de forma direta pelo empreendedor ou convertida em valores a serem depositados em instituição especializada na aplicação de recursos e desenvolvimento de programas, projetos e ações de proteção, conservação ou recuperação da biodiversidade e do meio ambiente.

Parágrafo único. Os programas e acões de melhoria do meio ambiente devem estar de acordo com o Plano de Diretrizes para aplicação de Recursos da Compensação Florestal aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental e Florestal do IBRAM.

Art. 5º Fica criado o Comitê de Acompanhamento do Recupera Cerrado, composto por nove representantes com reconhecida atuação na área do meio ambiente, pesquisa, conservação e recuperação do cerrado, com a atribuição de avaliar, coordenar e qualificar as ações do programa.

§ 1º São representantes do Poder Público:

- I Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
- II IBRAM;
- III Jardim do Botânico de Brasília;
- IV Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal FAP/DF;
- V Secretaria de Estado de Agricultura do Distrito Federal SEAGRI.
- § 2º Os representantes de entidades com reconhecida atuação na área do meio ambiente serão escolhidos de forma motivada pela SEMA, que prestará o apoio administrativo ao comitê.
- § 3º A coordenação do referido comitê será exercido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, ou seu suplente, a quem compete presidir as reuniões e proferir o voto de desempate.
- § 4º Os representantes dos órgãos e entidades do Distrito Federal indicarão à SEMA/DF um membro titular e um suplente para compor o comitê.
- § 5º A SEMA editará portaria designando os membros do referido comitê.
- § 6º A participação no comitê é considerada atividade de relevante interesse público e não remunerada.
- § 7º O comitê poderá convidar especialistas para suas reuniões.
- 8º O comitê se reunirá ordinariamente a cada 4 meses, ou extraordinariamente sempre que necessário, quando convocado pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, com no mínimo 10 dias de antecedência.
- $\S~9^{\rm o}$ Ao final do primeiro e do segundo ano do programa, o comitê realizará oficinas, com a participação de especialistas e abertas ao público, para avaliar os resultados alcançados pelo programa.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2016

128º da República e 57º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Plano de diretrizes para aplicação de recursos da compensação florestal - PDARF

I. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Diretrizes para aplicação de recursos da Compensação Florestal - PDAR-F foi elaborado com o objetivo de cumprir o disposto no inciso VI, do art. 2°, da Instrução nº 130 - IBRAM, de 7 de junho de 2016, e servirá como documento balizador para a tomada de decisões da Câmara de Compensação Ambiental e Florestal - CCAF, quanto a destinação de recurso. Além disso, o PDAR-F servirá como diretriz para aprovação das propostas de compensação florestal apresentadas nos moldes do Decreto nº 37.646/2016, que trata do Programa Recupera Cerrado.

A experiência acumulada pelo IBRAM no desenvolvimento do Plano de Diretrizes para Aplicação dos Recursos oriundos da Compensação - PDAR-A: Triênio 2015, 2016 e 2017, foi fundamental para a elaboração deste PDAR-F. Foram avaliadas e consideradas na elaboração deste Plano de Diretrizes as proibições, os pré-requisitos e as diretrizes estabelecidas no PDAR-A: Triênio 2015, 2016 e 2017.

Participaram da elaboração da minuta PDAR-F, servidores dos seguintes setores do Instituto Brasília Ambiental: Gerência de Gestão Florestal -GEFLO, Gerência de Cadastro Ambiental Rural - GECAR e Gerência de Recuperação Ambiental - GEREA, que estão inseridos na Coordenação de Flora - CÓFLORA, com o apoio da Unidade de Compensação Ambiental e Florestal - UCAF. Esta foi proposta e aprovada pela CCAF.

O presente documento terá período estipulado de vigência, iniciando em 1º de março de 2017 a 31 de dezembro de 2019 (2017, 2018 e 2019). Dessa forma, garantirá aplicações em ações de médio e longo prazo, tais como, conservação de áreas de floresta, reservas legais, áreas de preservação permanente - APPs, execução e acompanhamento de plantios para recuperação de áreas degradadas ou alteradas, elaboração de sistemas e soluções tecnológicas, construção de bases cartográficas ou execução de programas de educação ambiental.

A existência de um Plano que balize a aplicação dos recursos advindos da compensação florestal se faz necessário para uma gestão eficiente do recurso público, direcionando a resultados que possam ser percebidos pela população, conforme as demandas consideradas prioritárias, vez que a

é de uso comum do povo.

Desta forma, o presente Plano visa orientar a destinação da fração da compensação florestal convertida em valores monetários, garantindo que o uso de tais recursos tenham resultados efetivos na manutenção e restauração do cerrado, principalmente em áreas protegidas, auxiliando na preservação e reconstrução dos corredores ecológicos, contrapondo o intenso processo de fragmentação da paisagem que ocorre no Distrito Federal.

II. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Na busca por qualificar a gestão do recurso compensatório proporcionado pelo mecanismo da Compensação Florestal, a presente proposta se baseou nos seguintes instrumentos legais:

- a) Lei Federal nº 12.651/2012: "Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências"
- b) Lei Distrital nº 3.031/2002: "Institui a Política Florestal do Distrito Federal".
- Decreto Distrital nº 14.783/1993: "Dispõe sobre o tombamento de c) espécies arbóreo-arbustivas, e da outras providencias".
- Decreto Distrital nº 23.585/2003: "Altera dispositivos do decreto 14783, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas no território do distrito federal, e da outras providencias".
- Decreto Distrital nº 37.646/2016: "Dispõe sobre o Programa de Recuperação do Cerrado no Distrito Federal - Recupera Cerrado, e dá outras providências".
- Instrução nº 50/2012 IBRAM: "Estabelece critérios para análise das condições prévias e necessárias à autorização da redução das mudas a serem compensadas e convertidas, conforme dispositivo regulatório".
- g) Instrução nº 130/2016 IBRAM: "Criar, no âmbito da Secretaria-Geral do Instituto Brasília Ambiental, a Câmara de Compensação Ambiental e Florestal, com caráter normativo e deliberativo".

II.a. Lei Federal nº 12.651/2012

O Novo Código Florestal foi instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e estabelece normas gerais sobre: (i) a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; (ii) a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais, e o controle e prevenção dos incêndios florestais; (iii) e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, o Novo Código Florestal visa atender aos seguintes princípios:

- I afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;
- reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;
- III ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;
- IV responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;
- V fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;
- VI criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.
- A citada lei define ainda que a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão local competente do SISNAMA. Ainda sobre o tema, a norma dispõe que o requerimento de autorização de supressão contenha, dentre outras informações, a reposição ou compensação florestal. Assim, o cumprimento da compensação florestal se faz necessária sempre que houver supressão da vegetação nativa.

Por fim, vale ressaltar que o "novo Código Florestal" moderniza a legislação criando e unificando ferramentas de gestão florestal como, por exemplo: o Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural - SICAR; o Sistema Nacional de Controle da Origem e dos Produtos Florestais - SINAFLOR; a

Ambiental - PRA.

II.b. Lei Distrital nº 3.031/2002

A Política Florestal do Distrito Federal foi instituída pela Lei Distrital nº 3.031, de 18 de julho de 2002, com fundamento na Constituição Federal (arts. 23, inciso VII, 24, inciso VI, e 225, inciso VII do § 1°) e no antigo código florestal (art. 14 da Lei nº 4.771/1965) que, por sua vez, foi alterado pelo Novo Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012.

. A Política Florestal do Distrito Federal regula a preservação, conservação e utilização dos recursos florestais no Distrito Federal, ficando reconhecido como Patrimônio Natural do Distrito Federal o Bioma Cerrado. Esta considera as florestas e demais formas de vegetação nativa, urbanas e rurais, existentes no Distrito Federal, úteis à manutenção e conservação das terras que revestem, como bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se o seu direito de propriedade e uso com as limitações que a legislação em geral e, especialmente a Política Florestal do Distrito Federal, estabelece.

A Política Florestal do Distrito Federal tem por princípios:

I – proteger a biodiversidade, as demais funções das áreas silvestres e as espécies de flora e fauna nativas por intermédio da:

a) preservação de formações representativas e significativas de ecossistemas originais por meio da implantação e manutenção de Unidades de Conservação, públicas e privadas;

b) declaração de imunidade ao corte, mediante ato do Poder Público, de qualquer árvore ou associação vegetal relevante, caracterizada por motivo de sua localização, raridade, beleza, condição de porta-semente e importância histórica, científica e cultural;

c) manutenção e recomposição da vegetação das Áreas de Preservação Permanente, da Mata Ciliar e da Reserva Legal, nas propriedades rurais e outras áreas:

d) manutenção de uma cobertura silvestre em torno de 50% (cinquenta por cento) no Distrito Federal;

e) garantia de que as espécies de interesse florestal ameaçadas de extinção, estabelecidas pelo Poder Público, sejam alvo prioritário de estudos e pesquisas que visem à sua conservação genética e futura exploração em bases sustentáveis;

II – incrementar a conservação e a utilização sustentável de florestas dentro do contexto de:

a) manejo florestal sustentável;

b) zoneamento ecológico das espécies florestais;

c) extração seletiva em remanescentes florestais nativos;

d) reflorestamento com espécies nativas ou exóticas para complementar a demanda de matéria-prima florestal e evitar a pressão sobre florestas naturais

Seus objetivos são:

I – proteger os recursos naturais: flora, fauna, atmosfera, solo e água;

II – desenvolver o potencial florestal do Distrito Federal para:

a) produzir matéria-prima florestal de qualidade;

b) viabilizar o uso racional do solo nas propriedades rurais, conforme sua aptidão agrossilvipastoril e nos limites permitidos ou estabelecidos;

c) estimular para uso florestal as terras utilizadas com atividades agropecuárias não competitivas;

d) proporcionar matéria-prima e insumos necessários às atividades econômicas e à manutenção da população rural;

III – gerar novas oportunidades de trabalho:

a) nas propriedades, viabilizando uma nova fonte de renda e de mão-de obra, contribuindo para a fixação do homem no meio rural;

b) pela industrialização e comercialização da matéria-prima florestal produzida no Distrito Federal;

IV – incentivar o plantio e o manejo de espécies florestais nativas e exóticas para fins econômicos, sociais e ambientais;

V – promover a recuperação das áreas degradadas por meio de recomposição florestal;

VI - recompor a reserva legal por meio da regeneração natural ou reflorestamento:

VII - organizar e diversificar a atividade florestal na propriedade rural;

VIII - promover a capacitação de recursos humanos voltados à atividade

IX - desenvolver a pesquisa florestal em geral e, em especial, sobre o uso múltiplo de florestas, tanto nativas como exóticas;

X – desenvolver a extensão e assistência técnica na atividade florestal;

XI - desenvolver tecnologias de beneficiamento e transformação de produtos florestais;

XII - contribuir com a composição paisagística do Distrito Federal;

XIII - adequar, continuamente, a execução da Política à realidade florestal do Distrito Federal:

XIV – incentivar a prevenção de incêndios florestais no Distrito Federal. Como instrumentos da política florestal do Distrito Federal, esta lei

I – a educação ambiental com enfoque na atividade florestal;

II - o fomento, a pesquisa, a informação, a extensão florestal e a assistência:

Cota de Reserva Ambiental - CRA; e o Programa de Regularização III - a fiscalização por meio de agentes da vigilância florestal, civis ou militares;

IV – o treinamento e aperfeiçoamento dos agentes de vigilância ambiental;

V - a organização do produtor e da produção florestal, no sentido de verticalizar e agregar valor à atividade florestal, o mais próximo do local de

VI – o cadastro de entidades consumidoras e utilizadoras de produtos florestais:

VII - o estímulo à participação comunitária;

VIII – a descentralização da aplicação da Política Florestal do DF por meio de convênios e acordos;

IX – a aplicação das sanções administrativas previstas em Lei;

X – a autorização e o licenciamento ambiental;

XI – o Plano de Desenvolvimento Florestal:

XII - o Zoneamento Ecológico-Econômico;

XIII – o sistema de informação e monitoramento florestal;

XIV - incentivos fiscais e financeiros.

Ainda com relação a esta lei, vale informar que a autorização de corte deverá ser compensada pelo interessado conforme normas a serem estabelecidas em regulamentação específica. Assim, obrigando que seja realizada a compensação florestal quando houver supressão de vegetação. II.c. Decreto Distrital no 14.783/1993 e Decreto Distrital no 23.585/2003

O Decreto Distrital nº 14.783/1993, alterado, em 2003, pelo Decreto Distrital nº 23.585, dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreoarbustivas. Nele 14 (quatorze) espécies nativas do Cerrado são declaradas tombadas como Patrimônio Ecológico do Distrito Federal, estas reúnem espécies tombadas imunes ao corte em áreas urbanas, ficando a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (SEMATEC) responsável por autorizar as exceções para execução de obras, planos, atividades ou projetos de relevante interesse social ou de utilidade pública.

Este decreto ainda estabelece que nos casos de impossibilidade técnica de transplantio, já que nos casos de necessidade de remanejamento de indivíduos arbóreos esta será a técnica preferencial, serão adotadas medidas de compensação de cada indivíduo suprimido. A compensação se dá mediante plantio de mudas nativas, seguindo a relação de 30 mudas para cada indivíduo nativo suprimido e de 10 mudas para cada indivíduo exótico cortado. O valor da compensação calculado poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), desde que seja revertida em benefício do meio ambiente, do Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo e das Unidades de Conservação do Distrito Federal, na forma de prestação de serviço, doação de equipamento e/ou execução de obras por intermédio de acordo formal. Assim, até 50% do valor poderá ser utilizado conforme descrito e o restante deverá ser plantado em local indicado pelos técnicos deste Instituto

Para a redução citada, 03 (três) orçamentos do plantio de mudas praticados por empresas especializadas e legalmente constituídas no Distrito Federal deverão ser submetidos à apreciação e à aprovação deste Instituto e, somente depois de definido seu valor, será firmado acordo escrito para efetivar a compensação. Vale informar que o cálculo do custo total do montante da compensação que será revertido é considerado a aquisição de mudas, a abertura das covas, adubação e acompanhamento até 02 (dois) anos depois do plantio.

II.d. Decreto Distrital nº 37.646/2016

Este decreto cria o Programa de Recuperação do Cerrado no Distrito Federal – Recupera Cerrado, com o objetivo de apoiar:

I - a recomposição da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais e Unidades de Conservação de domínio público situadas em áreas prioritárias para conservação e recuperação do Distrito Federal:

II - a implantação de projetos-piloto que utilizem métodos inovadores de recomposição da vegetação nativa, de forma a buscar técnicas mais eficientes:

III - a manutenção e o monitoramento das áreas em recomposição.

Conforme o citado decreto, os objetivos do programa serão alcançados por intermédio da realização de compensação florestal, nos termos do definido no Decreto nº 14.783, de 17 de junho de 1993, e nos critérios e procedimentos definidos por ele. Assim, fica autorizada aos empreendedores que celebraram Termo de Compromisso de Compensação Florestal com o Instituto Brasília Ambiental - IBRAM a adesão ao Recupera Cerrado, com intuito de promover quitação da obrigação de plantio compensatório, por intermédio de depósito de valores destinados ao financiamento de editais de apoio ao Recupera Cerrado. Uma Portaria Conjunta a ser celebrada entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente -SEMA e IBRAM estipulará o valor de conversão mudas em recursos financeiros, ouvido o Comitê de Acompanhamento do programa.

A utilização dos recursos da compensação florestal na forma deste decreto deverá obedecer ao Plano de Diretrizes para aplicação de Recursos da Compensação Florestal que deverá ser aprovado previamente pela Câmara de Compensação Ambiental e Florestal do IBRAM. Vale lembrar que, conforme a norma, os editais de apoio a projetos do Programa Recupera Cerrado, a ser elaborado pelo agente operacional do programa, deverá ser

do IBRAM.

II.e. Instrução nº 50/2012 - IBRAM

A Instrução nº 50/2012 - IBRAM estabelece critérios objetivos para análise das condições prévias e necessárias à autorização da redução da quantidade de mudas a ser compensada e convertida na forma do Decreto Distrital nº 14.783/1993 e do Decreto Distrital nº 23.585/2003.

II.f. Análise final da legislação

Assim, os recursos de compensação florestal poderão ter duas origens conforme as normas expostas:

- seguindo o estabelecido no Decreto Distrital nº 14.783/1993, Decreto Distrital nº 23.585/2003 e Instrução nº 50/2012 - IBRAM: o valor é calculado com base em 03 (três) orçamentos aprovados pelo IBRAM conforme já mencionado neste documento;
- seguindo o estabelecido no Decreto Distrital nº 37.646/2016: o valor é estipulado em portaria conjunta celebrada entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e IBRAM ouvido o Comitê de Acompanhamento do Programa Recupera Cerrado.

Por fim, lembra-se que a as duas formas de origem não são excludentes, assim, o empreendedor pode optar por seguir o disposto no Decreto Distrital nº 14.783/1993, Decreto Distrital nº 23.585/2003 e Instrução nº 50/2012 -IBRAM e, também, o Decreto Distrital nº 37.646/2016.

PARA APLICAÇÃO DIRETRIZES DOS **RECURSOS** COMPENSAÇÃO FLORESTAL

Diante de toda a legislação exposta e da necessidade deste PDAR-F, os recursos oriundos da compensação florestal deverão ser utilizados seguindo aos princípios, objetivos, e instrumentos propostos na legislação existente.

Portanto, os recursos oriundos da compensação florestal deverão ser utilizados em programas, projetos, pesquisas científicas, serviços, equipamentos, softwares, atividades, produtos, materiais gráficos educativos e informativos, hardwares, obras civis de edificações e infraestrutura, eventos, laboratórios, comunicação e publicidade, materiais de consumo que sejam vinculados com a origem do recurso, conforme disposto nos itens que se seguem.

III.a. Recurso com origem no Decreto Distrital nº 14.783/1993, Decreto Distrital nº 23.585/2003 e Instrução nº 50/2012 - IBRAM

Conforme disposto no Decreto Distrital nº 23.585/2003, o recurso originado por esta via deverá ser revertido em benefício do meio ambiente, dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo e das Unidades de Conservação do Distrito Federal, na forma de prestação de serviço, doação de equipamento ou execução de obras.

Diante do exposto, as ações elegíveis para a aplicação de recursos compensatórios oriundos desta fonte são:

- 1. Silvicultura e Recuperação de Áreas Degradadas e/ou Alteradas promovidas pelo IBRAM
- a. Preparo e análise do solo, plantio, manejo e manutenção de mudas, agroflorestas, florestas produtivas e vegetação nativa;
- b. Obras e infraestrutura de engenharia para solucionar problemas de processos erosivos;
- c. Desenvolvimento e customização de banco de dados, sistemas de informação e de monitoramento de projetos de recuperação de áreas
- d. Combate e controle de gramíneas invasoras;
- e. Aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou florestais para projetos recuperação de áreas degradadas ou alteradas.
- 2. Manejo Florestal
- a. Elaboração do Inventário Florestal do Distrito Federal;
- b. Levantamento de flora ameaçada de extinção;
- c. Desenvolvimento de equações e relações volumétricas específicas para o DF, bem como metodologias de cubagem e estimativa do volume de madeiras:
- d. Aquisição de equipamentos para execução de inventários e outras ações de manejo florestal.
- 3. Compensação Florestal/Reposição Florestal;
- a. Desenvolvimento e Customização de banco de dados e sistemas de informação e de monitoramento de Compensação Florestal/Reposição Florestal;
- b. Ações de manejo e monitoramento de Compensação Florestal/Reposição Florestal.
- 4. Controle da Origem e do Consumo de Produtos Florestais madeireiros e não madeireiros;
- a. Desenvolvimento e customização de banco de dados e sistemas de informação de inteligência para ação de gestão e fiscalização ambiental;
- b. Desenvolvimento e customização de banco de dados e sistemas de cadastro, monitoramento e controle da origem dos produtos florestais;
- Desenvolvimento e customização de sistemas cadastro, monitoramento e controle de consumidores de produtos florestais madeireiros e não madeireiros;
- d. Aquisição de equipamentos para ação de gestão e fiscalização da origem e do consumo de produtos florestais;

- previamente aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental e Florestal e. Aquisição de equipamentos para dendrometria, cubagem e outras ações que visam o controle da origem e do consumo de produtos florestais;
 - f. Armazenamento de produtos florestais madeireiros e não madeireiros.
 - Colheita e Transporte Florestal;
 - a. Colheita florestal em Parques e Unidades de Conservação;
 - b. Aquisição de equipamentos para colheita e para outras ações que visam o depósito.
 - Prevenção e combate a Incêndios Florestais
 - a. Campanhas educativas;
 - b. Construção e manutenção de aceiros;
 - c. Execução de ações voltadas à prevenção e ao combate aos incêndios florestais;
 - d. Aquisição de veículos e equipamentos de combate a incêndios florestais;
 - e. Sistemas de alerta e interface de comunicação com a população para prevenção e combate a incêndios florestais;
 - f. Desenvolvimento e customização de banco de dados, sistemas de informação e de monitoramento de projetos de prevenção e combate aos incêndios florestais:
 - g. Subsidiar as ações previstas no Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Distrito Federal, Decreto nº 37.549, de 15 de agosto de 2016.
 - 7. Cadastro Ambiental Rural (CAR)
 - a. Desenvolvimento e customização de tecnologias e Sistema de Informação para implantação do Cadastro Ambiental Rural;
 - b. Ações de divulgação e apoio a implantação do Cadastro Ambiental Rural.
 - 8. Programa de Regularização Ambiental (PRA)
 - a. Desenvolvimento e customização de tecnologias e Sistema de Informação para implantação do Programa de Regularização Ambiental no Distrito Federal:
 - b. Ações de divulgação e apoio a implantação do Programa de Regularização Ambiental
 - 9. Cota de Reserva Ambiental (CRA)
 - a. Desenvolvimento e customização de tecnologias e Sistema de Informação para implantação da Cota de Reserva Ambiental no Distrito Federal;
 - b. Ações de divulgação e apoio a implantação da Cota de Reserva Ambiental.
 - 10. Manejo e Conservação do solo e de Bacias Hidrográficas
 - a. Medidas de conservação do solo em unidades de conservação;
 - b. Monitoramento meteorológico e dos recursos hídricos;
 - c. Análise de qualidade da água em unidades de conservação.
 - Educação Ambiental com enfoque na atividade florestal e na preservação e conservação do bioma Cerrado
 - a. Materiais de comunicação (tais como panfletos, folders, banners, pôsteres e outros equipamentos de sinalização informativa);
 - b. Realização de diagnóstico socioambiental participativo e outras metodologias participativas;
 - c. Eventos educativos;
 - d. Elaboração e edição de livros, vídeos e outros instrumentos de comunicação audiovisual para divulgação da Política Florestal;
 - e. Extensão rural com enfoque no desenvolvimento florestal, proteção da vegetação nativa, e demais assuntos da Política Florestal;
 - f. Campanhas para o consumo consciente de produtos florestais legais, com enfoque no controle da origem da madeira.
 - 12. Maneio de Fauna
 - a. Monitoramento da fauna silvestre;
 - b. Equipamento, materiais e instrumentos para gestão de fauna.
 - 13. Administração de Unidades de Conservação
 - a. Elaboração de Plano de Manejo;
 - b. Elaboração de estudos que subsidiem o plano de manejo;
 - c. Definição de poligonal e Zoneamento da Unidade de Conservação e Parques;
 - d. Revisão de plano de manejo;
 - e. Publicação de plano de manejo.
 - 14. Arborização e paisagismo
 - a. Elaboração e execução de projetos de arborização e paisagismo nos parques e nas unidades de Conservação;
 - b. Monitoramento e manejo de arborização em parques e unidades de conservação:
 - c. Realização de podas, desbastes, e outras ações de manutenção de projetos de arborização e paisagismo no interior de parques e unidades de conservação.
 - 15. Sistemas de informação e monitoramento florestal
 - a. Aquisição de Imagens orbitais e aerofotos;
 - b. Desenvolvimento e customização de sistemas de monitoramento da vegetação nativa;
 - c. Desenvolvimento de base de dados espacial para apoio à gestão florestal:
 - d. Fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para a melhoria na gestão florestal.
 - III.b. Recurso com origem no Decreto Distrital nº 37.646/2016

que seria aplicado no plantio de mudas para o financiamento de editais de apoio ao Programa Recupera Cerrado. Para este, o valor de conversão é estipulado por Portaria Conjunta SEMA/IBRAM que defini o valor da muda. Este valor poderá ser empregado no citado programa até o máximo de 50% de sua obrigação, ou seja, até 50% do montante total da compensação devida. O restante poderá ser pago a partir do plantio de mudas na forma exigida no Decreto Distrital nº 14.783/1993 e alterações ou em valores conforme já exposto no item 3.1.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, apresenta-se para deliberação da Câmara de Compensação Ambiental e Florestal do IBRAM, o presente Plano de Diretrizes, com caráter consultivo, baseado exclusivamente nos aspectos técnicos e legais da legislação vigente.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

- Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o orgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas
- II Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.
- III Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.
- IV Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.
- Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
- § 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.
- § 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

O decreto que cria o Programa Recupera Cerrado destina parte do recurso Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

- I localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.
- II localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;
- III cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;
- IV destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
- V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.
- § 1º O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.
- § 2º O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.
- Art. 5º Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:
- I localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;
- II localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;
- III cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;
- IV delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

- Art. 6º Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.
- Art. 7º Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.
- Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:
- I Licença Prévia (LP) concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da

licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

- Art. 10 O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
- I Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licenca a ser requerida:
- II Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade:
- III Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- V Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios:
- VII Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.
- § 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.
- § 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.
- Art. 11 Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.
- Parágrafo único O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e
- O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.
- $\S\ 1^{\circ}$ Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente. § 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.
- § 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.
- Art. 13 O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente. Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.
- Art. 14 O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

- atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de § 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.
 - § 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.
 - Art. 15 O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva
 - Parágrafo Único O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado. desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.
 - Art. 16 O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.
 - Art. 17 O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.
 - Art. 18 O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:
 - I O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.
 - II O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.
 - III O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.
 - § 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II
 - § 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licenca de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.
 - § 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.
 - § 4º A renovação da Licença de Operação(LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.
 - Art. 19 O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:
 - I Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
 - II Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
 - III superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
 - Art. 20 Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.
 - Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3o e 7º da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO Presidente RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO Secretário-Executivo

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície. inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos - fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto,
- fósforo de segurança e artigos pirotécnicos - recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação , beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Servicos de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- -transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos Atividades diversas
- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola

- criação de animais

projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia